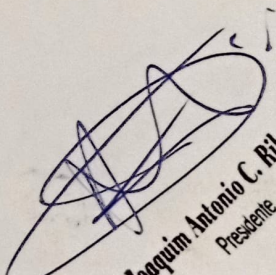
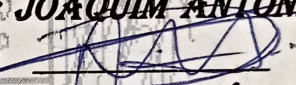


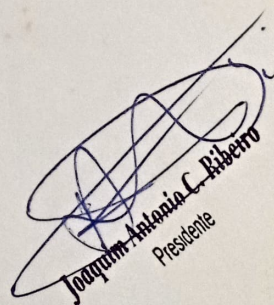
Câmara Municipal de Iguape
Livro de Registro de Leis - 2008

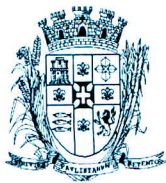


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 136 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE: JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, COM A RUBRICA  E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS ORDINÁRIAS, COMPLEMENTARES E AS EMENDAS À LEI ORGÂNICA, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2008.


Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.946/07

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para o exercício financeiro de 2008, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 32.853.581,34(trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei n. ° 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	34.292.893,04
Receita Tributária	R\$ 5.151.000,00	
Receita de Contribuição	R\$ 10.000,00	
Receita Patrimonial	R\$ 268.000,00	
Receita de Serviços	R\$ 700.000,00	
Transferências Correntes	R\$ 25.206.509,04	
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.957.384,00	
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	1.386.000,00
Alienação de Bens	R\$ 15.000,00	
Transferências de Capital	R\$ 1.371.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$	-2.825.311,70
Dedução das Transferências Correntes	R\$ -2.825.311,70	
TOTAL DA RECEITA	R\$	32.853.581,34

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1-Por Função de Governo

Legislativa	R\$	1.672.000,00
Administração	R\$	4.540.750,00
Assistência Social	R\$	1.023.339,34
Saúde	R\$	8.317.742,00
Educação	R\$	9.931.250,00
Cultura	R\$	833.000,00
Urbanismo	R\$	4.905.500,00
Saneamento	R\$	225.000,00
Agricultura	R\$	130.000,00
Comercio e Serviços	R\$	215.000,00
Transporte	R\$	505.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Desporto e Lazer	R\$	220.000,00
Encargos Especiais	R\$	235.00,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	32.853.581,34

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	1.672.000,00
Administração Geral	R\$	2.980.750,00
Administração Financeira	R\$	1.560.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R\$	31.600,00
Assistência a Criança e Adolescente	R\$	327.239,34
Assistência Comunitária	R\$	664.500,00
Atenção Básica	R\$	8.255.742,00
Vigilância Sanitária	R\$	62.000,00
Ensino Fundamental	R\$	8.979.750,00
Ensino Médio	R\$	55.000,00
Ensino Superior	R\$	75.000,00
Educação Infantil	R\$	801.500,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	20.000,00
Difusão Cultural	R\$	833.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R\$	465.500,00
Serviços Urbanos	R\$	4.440.000,00
Saneamento Básico Urbano	R\$	225.000,00
Abastecimento	R\$	130.000,00
Turismo	R\$	215.000,00
Transporte Rodoviário	R\$	505.000,00
Desporto Comunitário	R\$	220.000,00
Outros Encargos Especiais	R\$	235.000,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	32.853.581,34

3- Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	29.313.081,34
Despesas de Capital	R\$	3.440.500,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	32.853.581,34

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo	R\$	1.672.000,00
Câmara Municipal		
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete da Prefeita e Dependências	R\$	952.120,00
Departamento de Administração	R\$	2.263.630,00
Departamentos de Finanças	R\$	1.560.000,00
Dep. De Obras, Serviços e Meio Ambiente	R\$	5.765.500,00
Ensino Fundamental	R\$	4.379.750,00
FUNDEB	R\$	4.600.000,00
Ensino Médio	R\$	55.000,00
Ensino Superior	R\$	75.000,00
Ensino Infantil	R\$	801.500,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	20.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	1.268.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	8.317.742,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.023.339,34
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	32.853.581,34



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

- I- realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;
- II- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art.5º- Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2008 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.947/08
DE 24 DE JANEIRO DE 2008

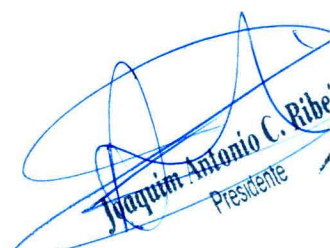
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE/SP, VISANDO A INSTALAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação com a UNIÃO, por intermédio do Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Iguape/SP, visando a instalação de Cartório Eleitoral do Município, compreendendo a disponibilização e manutenção do imóvel, a cessão de servidores, fornecimento de materiais de papelaria, limpeza e de copa e cozinha e serviço de reprodução de cópias, pelo Município.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JANEIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.948/08
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria da Mesa da Câmara:

Art.1º- A Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 603,04
02	R\$ 670,46
03	R\$ 737,87
04	R\$ 871,47
05	R\$ 937,67
06	R\$ 1.072,49
07	R\$ 1.207,33
08	R\$ 1.541,94
09	R\$ 1.676,75
10	R\$ 1.810,38
11	R\$ 2.011,38
12	R\$ 2.681,86
13	R\$ 3.352,33

Art.2º- É fixado o mês de Janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art.3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2008, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal

Joaquim Antonio Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.949/08
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivo e Fontes

Art.2º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art.3º- O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art.4º- O FHIS será gerido por um Conselho- Gestor.

João Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º-

O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - o Diretor do Departamento de Planejamento;
- II- um representante do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente;
- III- um representante do Departamento de Economia e Finanças;
- IV- um representante do Departamento de Cultura, Esportes, Turismo e Eventos;
- V- um representante do Departamento de Saúde;
- VI- 5 representantes de entidades da área de movimentos populares;
- VII- 2 representantes de entidades da área empresarial;
- VIII- 2 representantes de entidades da área de trabalhadores;
- IX- 3 representantes de entidade da área profissional, acadêmica ou de pesquisa;
- X- 3 representantes de organização não governamental.

§.1º-A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Diretor do Departamento de Planejamento.

§.2º-O Presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§.3º-Competirá ao Departamento de Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários para o exercício das suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art.6º-

As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I- aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II- produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV- implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI- recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII- outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único- Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art.7º- Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I- estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II- aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III- fixar critérios para priorização de linhas de ações;
- IV- deliberar sobre as contas do FHIS;
- V- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI- aprovar seu regimento interno.

§.1º-As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§.2º-O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.950/08
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

ALTERA O ART. 11 DA LEI Nº 1.481, DE 11 DE SETEMBRO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 11, “caput” da Lei nº 1.481, de 11 de Setembro de 1.997 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.11-Os Conselheiros Tutelares receberão mensalmente um pro labore correspondente a três salários mínimos.”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.951/08
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER
ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA
CRECHE NO BAIRRO DO ROCIO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de
crédito adicional especial nos valores e nas dotações próprias no
orçamento vigente assim discriminados:

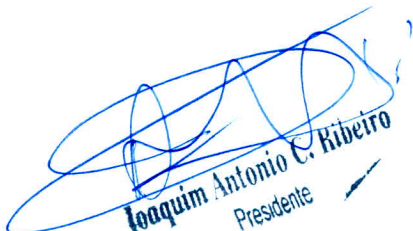
Unidade Orçamentária 02.06.00 - FUNDEB
Funcional Programática 12.361 - Ensino Fundamental
Programa 0076 - FUNDEB
Projeto/Atividade 1059 - Construção de Creche no Bairro do Rocio
Categoria Econômica 4.4.90.51 -Obras e Instalações
Valor-----R\$ 649.764,69

Art.2º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei
correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente do repasse
de recursos do FUNDEB.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.952/08
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER ÀS OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. PAULO DE ALMEIDA GOMES DA SILVA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial nos valores e nas dotações próprias no orçamento vigente, assim discriminados:

Unidade Orçamentária 02.12.00-Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática 10.301-Atenção Básica
Programa 0021 -Saúde para Todos
Projeto/Atividade 2110 Reforma da Unidade Mista de Saúde de Iguape
Categoria Econômica 4.4.90.51 -Obras e Instalações
Valor-----R\$ 587.781,67

Art.2º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação proveniente de repasse de verbas pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saúde.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.953/08
DE 06 DE MARÇO DE 2008

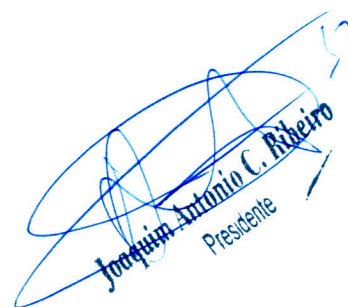
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

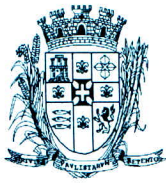
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Vereador Edson Roberto Estella - PMDB:

- Art.1º- A Travessa Capitão Oliveira, logradouro público localizado no bairro da Guaricana, passa a denominar-se Rua “**Cyriaco Caetano Pereira**”, cujo marco inicial faz divisa com a Rua Capitão Oliveira e o final ao pé do morro.
- Art.2º- As despesas decorrentes de execução da presente lei, correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE MARÇO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.954/08
DE 12 DE MARÇO DE 2008

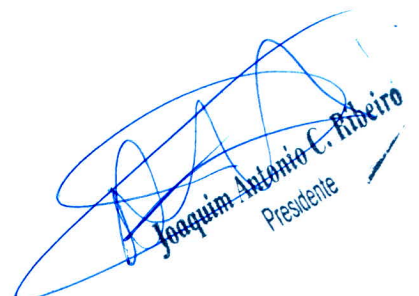
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO
NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Vereador Edson Roberto Estella - PMDB:

- Art.1º- A Travessa, logradouro público localizado no bairro da Guaricana, passa a denominar-se Rua **“Rosa Rodrigues Pereira”**, cujo marco inicial faz divisa com a Rua Capitão Oliveira e o final ao pé do morro.
- Art.2º- As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão por conta de verba consignada no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 12. DE MARÇO. DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.955/08
DE 09 DE ABRIL DE 2008

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.500, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.500, de 31 de dezembro de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, vinculada ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de Vigilância Sanitária no âmbito das seguintes atividades:

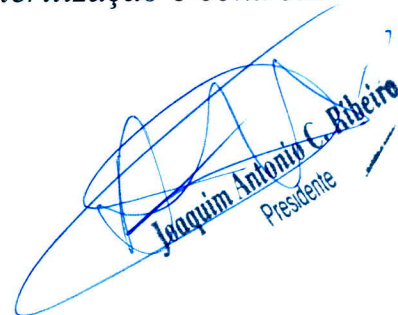
GRUPO I - ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE:

Subgrupo A - Fabril – composto por indústria de alimentos; indústria de água mineral; indústria de aditivos para alimentos; indústria de embalagens de alimentos; indústria de correlatos/produtos para saúde; indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes; indústria de saneantes domissanitários, indústria de medicamentos; indústria de farmoquímicos e indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores.

Subgrupo B - Distribuidora/Importadora – comércio atacadista de alimentos; comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde; comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes; comércio atacadista de saneantes domissanitários; comércio atacadista de medicamentos; comércio atacadista de diversas classes de produtos.

Subgrupo C - Comércio Varejista – comércio varejista de alimentos, comércio varejista de medicamentos, comércio varejista de cosméticos.

Subgrupo D – Prestação de Serviços com Produtos Relacionados à Saúde. – atividades de envasamento e embalagem de produtos relacionados à saúde; depósito de produtos relacionados à saúde; transporte de produtos relacionados à saúde; esterilização e controle de pragas urbanas.


Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

GRUPO II - ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE/EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - abrange a prestação de serviços de saúde.

GRUPO III - DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE:

Subgrupo A - Prestação de serviços coletivos e sociais.

Subgrupo B - Prestação de serviços com produtos relacionados à saúde – prestação de serviços veterinários;

Subgrupo C - Atividades relacionadas à saúde – Outras atividades relacionadas à saúde;

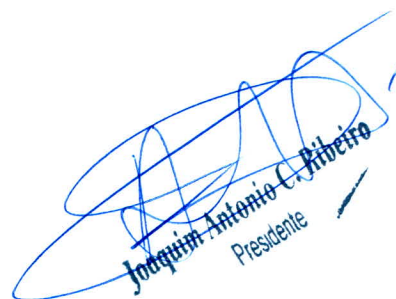
Parágrafo único- O nível de complexidade das ações da equipe técnica da vigilância sanitária municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS é definido anualmente na pactuação da programação integrada das ações de vigilância Sanitária, realizada entre o Município e a Secretaria de Saúde do Estado.”

Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 09 DE ABRIL DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.956/08
DE 23 DE ABRIL DE 2008

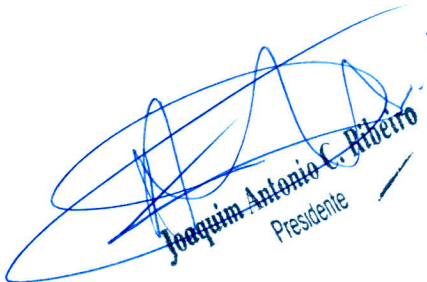
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE-, órgão vinculado à Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo, objetivando a realização conjunta de obras e serviços de canalização da vala de drenagem do Bairro do Rocio neste Município.
- Art.2º- O valor das obras e serviços onerará orçamento programa do Departamento de Águas e Energia Elétrica e eventuais complementações correrão à conta do orçamento da Prefeitura Municipal de Iguape.
- Art.3º- As obras e serviços serão executados por administração direta ou indiretamente, através de terceiros, mediante licitação.
- Art.4º- Fica também autorizado o Executivo Municipal a aditar o convênio de que trata esta Lei, sempre que assim determinar o interesse público.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE ABRIL DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.957/08
DE 29 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o executivo municipal autorizado a:

- I- receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;
- II- assinar com a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;
- III- abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da(s) obra(s).

Parágrafo único- A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

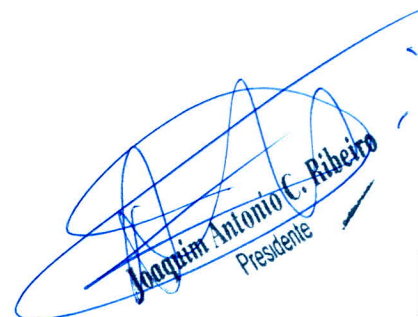
Art.2º- Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a obras de pavimentação e serviços complementares.

Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE ABRIL DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.958/08
DE 29 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E SUA CONSOLIDAÇÃO NO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES GERAIS INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a celebrar com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Energia, Convênio cujo objeto é a conjugação de esforços dos partícipes para elaboração do plano de saneamento básico do Município, e sua consolidação no Plano de Saneamento Básico, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

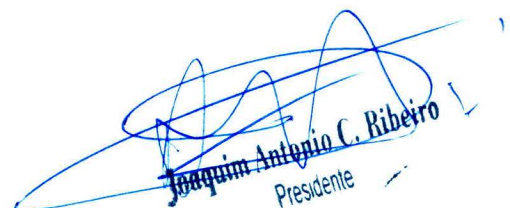
Parágrafo único- Convênio a ser celebrado obedecerá aos termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante da Lei.

Art.2º- O Convênio poderá ser aditado, sempre no interesse público.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE ABRIL DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.959/08
DE 15 DE MAIO DE 2008

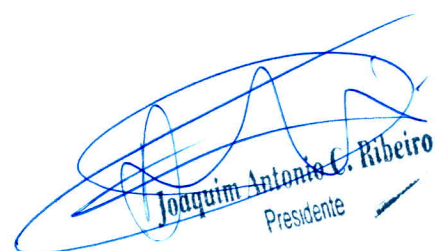
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo, bem como assinar os respectivos Termos Aditivos posteriores, visando o recebimento de recursos financeiros para a construção de vestiários, banheiros e alambrados em campo de futebol.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de créditos especiais a serem abertos posteriormente.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE MAIO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.960/08
DE 15 DE MAIO DE 2008

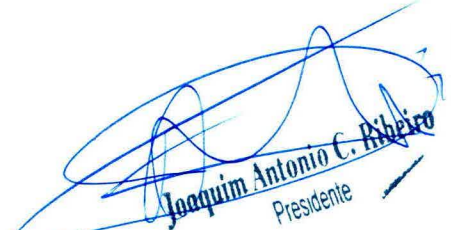
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado de Cultura, bem como assinar os respectivos termos aditivos posteriores, visando a realização de obras, eventos ou projetos de interesse cultural.
- Art.2º- Para o cumprimento do disposto no artigo primeiro, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I- receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;
 - II- abrir crédito adicional especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na lei orçamentária.
- Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução do acordo correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE MAIO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.961/08
DE 08 DE JULHO DE 2008

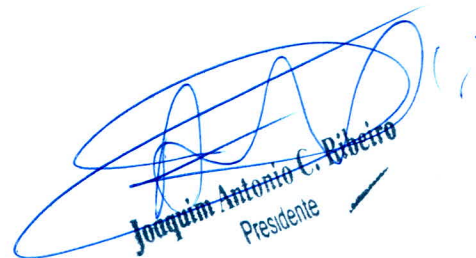
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Vereador Edson Roberto Estela -PMDB-:

- Art.1º - Fica instituído o “Dia Municipal do Idoso”, no âmbito do Município de Iguape, a ser comemorado anualmente na 3ª semana do mês de setembro.
- Art.2º - O “Dia Municipal do Idoso” passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.
- Art.3º - As comemorações do “Dia Municipal do idoso” ficarão sob responsabilidade do Poder Executivo.
- Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
- Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE JULHO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.962/08

DE 21 DE AGOSTO DE 2008

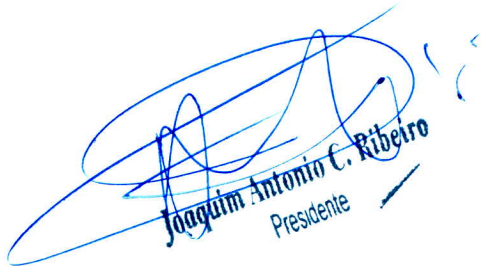
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei nº 1.877, de 16 de Agosto de 2006.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE AGOSTO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.963/08

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS
SUPLEMENTARES PARA ATENDER ÀS
DESPESAS QUE ESPECIFICA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional suplementar nos valores e nas dotações próprias no Orçamento vigente, assim discriminados:

Unidade Orçamentária	02.02.00	Departamento de Administração
Funcional Programática	04.122	Administração
Programa	0003	Administração Geral
Projeto/Atividade	2004	Coordenação de Administração
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 008	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 008	Obrigações Patronais
Valor	R\$	200.000,00

Unidade Orçamentária	02.03.00	Dep.de Economia e Finanças
Funcional Programática	04.123	Administração Financeira
Programa	0005	Administração Financeira
Projeto/Atividade	2009	Manutenção do Departamento
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 012	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 012	Obrigações Patronais
Valor	R\$	45.000,00

Unidade Orçamentária	02.04.00	Dep.de Obras Serv. e Meio Ambiente
Funcional Programática	15.452	Serviços Urbanos
Programa	0007	Serviços de Utilidade Pública
Projeto/Atividade	2019	Manutenção de Serviços Urbanos
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 023	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 023	Obrigações Patronais
Valor	R\$	200.000,00

Unidade Orçamentária	02.05.00	Ensino Fundamental
Funcional Programática	12.361	Ensino Fundamental
Programa	0075	Manutenção do Ensino Fundamental
Projeto/Atividade	2026	Manutenção do Ensino Fundamental
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 038	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 038	Obrigações Patronais
Valor	R\$	100.000,00


Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

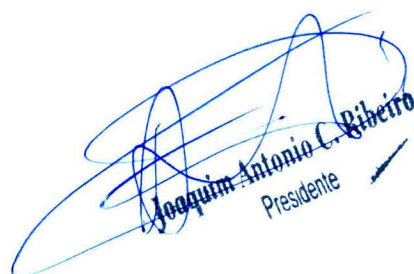
Unidade Orçamentária	02.05.00	Ensino Fundamental
Funcional Programática	12.361	Ensino Fundamental
Programa	0075	Manutenção do Ensino Fundamental
Projeto/Atividade	2074	Merenda Escolar
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 042	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 042	Obrigações Patronais
Valor	R\$	55.000,00
Unidade Orçamentária	02.09.00	Ensino Infantil
Funcional Programática	12.365	Educação Infantil
Programa	0084	Ensino Infantil
Projeto/Atividade	2109	Manutenção do Ensino Infantil
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 051	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 051	Obrigações Patronais
Valor	R\$	35.000,00
Unidade Orçamentária	02.12.00	Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.301	Atenção Básica
Programa	0021	Saúde para Todos
Projeto/Atividade	2052	Man. .da Assist. Médica Odontológica
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 069	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 069	Obrigações Patronais
Valor	R\$	750.000,00
Unidade Orçamentária	02.12.00	Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.301	Atenção Básica
Programa	0021	Saúde para Todos
Projeto/Atividade	2054	Expansão e Consolidação do PSF
Categoria Econômica	3.1.90.11 – 073	Vencimentos e Vantagens Fixas
Categoria Econômica	3.1.90.13 – 073	Obrigações Patronais
Valor	R\$	200.000,00

Art.2º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação previsto para o exercício.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.964/08

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município, esta Lei Fixa as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2009, nela compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III- as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;
- IV- as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições gerais.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2009, são aquelas definidas nos anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2006 a 2009, aprovado pela Lei nº 1.822, de 06 de setembro de 2005 e alterações posteriores, outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura.

§.1º-Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, serão destinados preferencialmente para as prioridades e metas definidas no Anexo V desta Lei, não se constituindo em limites à programação das despesas.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

§.3º-Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2009 o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art.3º- A Proposta Orçamentária do Município de Iguape, relativa ao exercício de 2009, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência social:

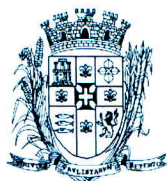
- I- o princípio de justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária, contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;
- II- o princípio da transparência social requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º- A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Art.5º- A Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, evidenciará as Receitas por rubricas e as respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especial de cada unidade gestora na forma dos seguintes anexos:

- I- demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II- demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III- resumo Geral da Despesa;
- IV- programa de Trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VI- demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;
- VII- demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções;
- VIII- planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e
- IX- demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único- As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, dos Fundos, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no “caput” deste artigo.

Art.6º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V- unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

Art.7º- A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento conterá:

- I- o Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2006 e 2007, fixada para 2008 e projetada para 2009, 2010 e 2011;
- II- o Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renúncia de Receita para o exercício de 2009;
- III- o Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo dos exercícios de 2006 e 2007, fixada para 2008 e projetada para 2009;
- IV- o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2006, 2007, fixada para 2008 e projetada para o exercício de 2009;
- V- o Quadro da Composição da Despesa por Órgão e sua Participação Relativa, para o exercício de 2009;
- VI- o Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010;
- VII- o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, para o exercício de 2009;
- VIII- o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, para o exercício de 2009;
- IX- o Demonstrativo da Compatibilização da Programação dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- X- o Demonstrativo das Medidas de Compensação de Renúncia de Receita e/ou Aumento de Despesas Não Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art.8º- Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

- I- tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

João Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

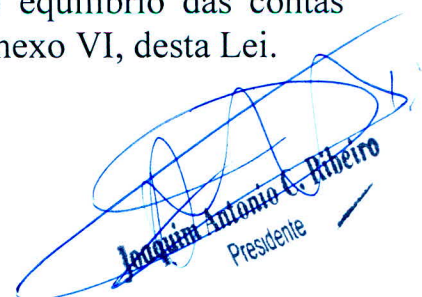
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal; e
- III- tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo Único- As prioridades citadas no “caput” deste artigo e as definidas no anexo I desta Lei poderão ser alteradas em função de mudanças de prioridades da Administração Pública Municipal.

II – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art.9º- Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2009, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação até o mês de junho de 2008.
- Art.10- Se a receita estimada para o exercício de 2009, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento.
- Art.11- Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da Receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:
- I- racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
 - II- redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
 - III- contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;
 - IV- racionalização de despesas com horas extras;
 - V- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e
 - VI- eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores.
- Art.12- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo VI, desta Lei.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do provável superávit financeiro do exercício de 2008, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§.2º-Sendo ainda estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei específico ou na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos, desde que não comprometidos.

Art.13- O Orçamento para o exercício de 2009, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no anexo VI desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

Parágrafo Único-Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

Art.14- Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art.15- O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo, a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

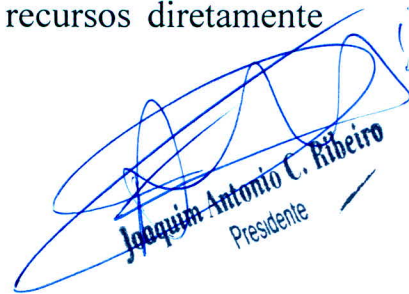
Parágrafo Único-Se na programação das despesas, estas ultrapassarem os limites da arrecadação de receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.16- Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.
- Art.17- Não haverá previsão de renúncia de receitas.
- Art.18- Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.
- Art.19- Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.
- Art.20- Despesas de competência de outros entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.
- Art.21- A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2009 a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.
- Art.22- A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.
- Art.23- Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal.
- Art.24- Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se os recursos oriundos de itens de receitas próprias os de natureza vinculada ou decorrentes de convênios.
- Parágrafo Único- Para efeito deste artigo consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas tributárias, as contribuições, as patrimoniais, as transferências constitucionais, as oriundas de outras receitas correntes e as receitas dos recursos diretamente arrecadados.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.25- Durante a execução orçamentária de 2009, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais no Orçamento Fiscal e no Plano Plurianual, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.
- §.1º-A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, conterà autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operações especiais, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.
- §.2º-A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, conterà autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.
- §.3º-Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2008, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.
- Art.26- A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerá de Lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional, esportivo e de cooperação técnica.
- Art.27- Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2009, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.
- Art.28- As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art.29- A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional e de desportos, ressaltando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e condicionada :

- I- ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;
- III- a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2008; e
- IV- ao atendimento ao disposto nos artigos 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 204 da Constituição Federal.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art.30- Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2009, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.
- Art.31- As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e ser autorizadas por lei específica.
- Art.32- A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

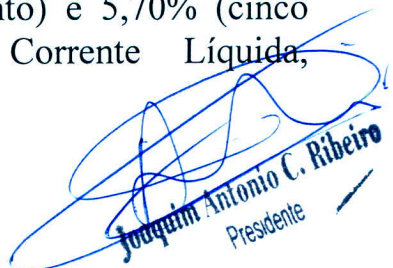
Parágrafo Único- O montante da dívida pública no exercício de 2009 não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art.33- O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Parágrafo Único- Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

- Art.34- A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, para o exercício de 2009, não excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.35- Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art.36- Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como “outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização”.

Parágrafo Único-Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de serviços a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art.37- O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

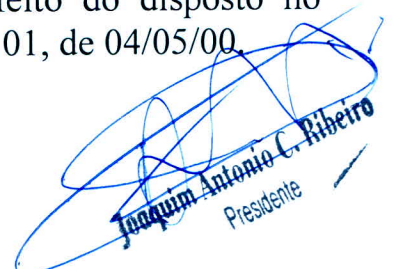
- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III- eliminação de despesas com horas extras;
- IV- demissão de servidores não estáveis; e
- V- demissão de servidores estáveis.

Art.38- A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.39- O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art.40- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- Nenhum outro benefício fiscal será concedido aos contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

Art.41- Os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo, que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2009, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

Art.42- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária, para o exercício de 2009.

§.1º-Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

§.2º-Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2008, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluídos os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos no anexo desta Lei.

Art.44- Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art.45- A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art.46- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.47- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, acordos e ajustes com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.
- Art.48- As despesas oriundas de Processos Licitatórios e/ou Contratos, só poderão ser reconhecidas se as dotações consignadas para este fim estiverem devidamente bloqueadas no Sistema Orçamentário.
- Art.49- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.965/08

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para
o exercício financeiro de 2009, estima a Receita e fixa a Despesa em
R\$ 44.150.250,00(quarenta e quatro milhões, cento e cinquenta mil e
duzentos e cinquenta reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e
outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em
vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64,
com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	44.216.460,40
Receita Tributária	R\$ 5.348.200,00	
Receita de Contribuição	R\$ 10.000,00	
Receita Patrimonial	R\$ 443.450,00	
Receita de Serviços	R\$ 652.100,00	
Transferências Correntes	R\$ 35.408.774,08	
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.353.936,32	
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	4.226.000,00
Alienação de Bens	R\$ 15.000,00	
Transferências de Capital	R\$ 4.211.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$	4.292.210,40
Dedução das Transferências Correntes	R\$ -4.292.210,40	
TOTAL DA RECEITA	R\$	44.150.250,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros
Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o
seguinte desdobramento:

1-Por Função de Governo

Legislativa	R\$	1.982.000,00
Administração	R\$	5.606.900,00
Assistência Social	R\$	1.433.950,00
Saúde	R\$	10.130.100,00
Educação	R\$	13.298.200,00
Cultura	R\$	1.572.800,00
Urbanismo	R\$	7.895.500,00
Saneamento	R\$	560.000,00
Agricultura	R\$	270.800,00
Comercio e Serviços	R\$	129.900,00
Transporte	R\$	434.800,00


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Desporto e Lazer	R\$	295.300,00
Encargos Especiais	R\$	440.00,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	44.150.250,00

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	1.982.000,00
Administração Geral	R\$	3.483.900,00
Administração Financeira	R\$	2.123.000,00
Assistência ao Portador Deficiência	R\$	32.000,00
Assistência a Criança e Adolescente	R\$	443.750,00
Assistência Comunitária	R\$	958.200,00
Atenção Básica	R\$	10.063.100,00
Vigilância Sanitária	R\$	67.000,00
Ensino Fundamental	R\$	9.876.000,00
Ensino Médio	R\$	50.000,00
Ensino Superior	R\$	75.000,00
Educação Infantil	R\$	3.277.200,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	20.000,00
Difusão Cultural	R\$	1.572.800,00
Infra-Estrutura Urbana	R\$	573.000,00
Serviços Urbanos	R\$	7.322.500,00
Saneamento Básico Urbano	R\$	560.000,00
Abastecimento	R\$	270.800,00
Turismo	R\$	129.900,00
Transporte Rodoviário	R\$	434.800,00
Desporto Comunitário	R\$	295.300,00
Outros Encargos Especiais	R\$	440.000,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	44.150.250,00

3- Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	37.565.250,00
Despesas de Capital	R\$	6.485.000,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	44.150.250,00

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo	R\$	
Câmara Municipal		1.982.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete da Prefeita e Dependências	R\$	992.000,00
Departamento de Administração	R\$	2.931.900,00
Departamentos de Finanças	R\$	2.123.000,00
Dep. De Obras, Serviços e Meio Ambiente	R\$	9.161.100,00
Ensino Fundamental	R\$	5.503.500,00
FUNDEB	R\$	6.500.000,00
Ensino Médio	R\$	50.000,00
Ensino Superior	R\$	75.000,00
Ensino Infantil	R\$	1.149.700,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	20.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	1.998.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	10.130.100,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.433.950,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	44.150.250,00

João Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

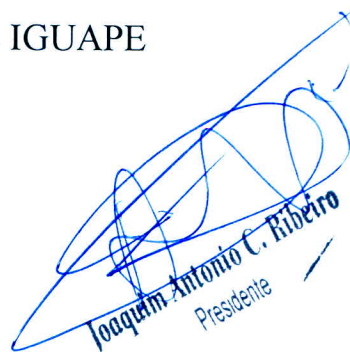
- III- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;
- IV- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e o artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;
- V- transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- VI- realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- VII- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
- VIII- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
- IX- abrir, no curso da execução do orçamento de 2009, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- X- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2009 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.966/08

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- O Orçamento Fiscal da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida para o ano de 2009 estima a receita e fixa a despesa em R\$ 2.339.975,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) para a administração indireta, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.
- Art.2º- A receita será realizada mediante a cobrança e arrecadação de pedágio na Ponte Laércio Ribeiro, bem como através de receitas eventuais.
- Art.3º- A Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida fica autorizada a:
- a) utilizar o excesso de arrecadação como recurso.
 - b) realizar remanejamento de dotação orçamentária, até o limite de 50% (cinquenta por cento)
- Art.4º- Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2009.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.967/08

DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, “CAPUT” DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96 .

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos professores e profissionais do suporte pedagógico municipal da Educação Básica em exercício na rede municipal de ensino, por qualquer regime jurídico, durante o ano letivo, de forma a atingir o percentual mínimo de 60 % (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.- FUNDEB, repassados ao Município, a fim de cumprir o disposto no artigo 7º “caput”, da Lei Federal nº 9.424/96

§.1º-O abono, calculado no máximo anualmente, não constituirá parte integrante da remuneração e nem gerará qualquer direito trabalhista.

§.2º-Para estabelecer o valor do abono, aplica-se a seguinte equação:

$$V = \frac{MF \times ME}{S}$$

Onde:

V = valor do abono

MF = montante do FUNDEB

ME = número de dias de efetivo exercício

S = somatória dos dias de efetivo exercício do total de professores e profissionais da educação básica

Art.2º- O abono de que trata esta Lei será computado mediante os seguintes parâmetros:

João Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- será calculada a diferença entre o total da remuneração efetivamente paga no período aos professores e profissionais do suporte pedagógico da educação básica, e percentual de 60% do total dos recursos do FUNDEB repassados ao município, incluindo os encargos sociais e o décimo terceiro salário;
- II- o abono será proporcional aos dias de efetivo exercício de cada professor e profissional do suporte pedagógico da educação básica da rede municipal.

Parágrafo único- Compete à Prefeitura informar a Câmara Municipal os valores apurados a serem pagos, data do efetivo pagamento e respectivos demonstrativos, bem como parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

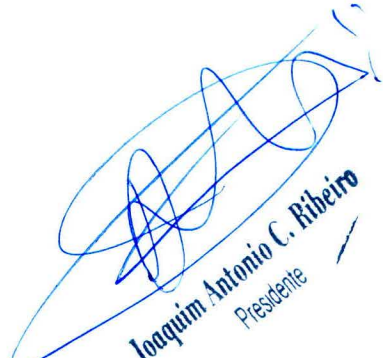
Art.3º- Além do abono mencionado no artigo 1º desta Lei, os professores e profissionais da Educação Básica terão direito ao recebimento de 60% dos rendimentos das aplicações financeiras, de acordo com extrato bancário, fornecido pela instituição bancária onde se encontra a conta corrente referente ao FUNDEB, que deverão ser pagos após o encerramento do último trimestre do exercício.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 02 DE JANEIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA DAS GARANTIAS E DEVERES INERENTES AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

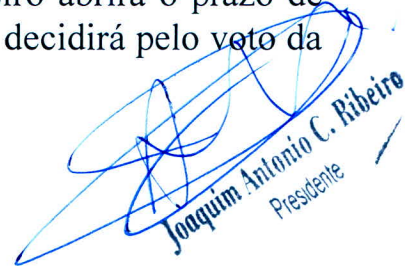
Do Estágio Probatório

Art.1º- Os 03 (três) primeiros anos de exercício do Procurador do Município servirão para verificar-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei.

§.1º- O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Procuradores Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§.2º- Verificado ou não o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Diretor Jurídico remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§.3º- A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º-O Diretor Jurídico encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Procurador do Município em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição de estabilidade.

Das Prerrogativas

Art.2º- São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Dos Deveres

Art.3º- São deveres do Procurador do Município:

- I - atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
- II - defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
- III - emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;
- IV - desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;
- V - elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
- VI - acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e

João Antônio Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
- VII - propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
 - VIII - assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
 - IX - aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
 - X - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art.4º- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo quando autorizado;
- IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Dos Impedimentos

Art.5º- É defeso aos Procuradores do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art.6º- Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo os Procuradores do Município comunicarão ao Diretor Jurídico em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.

Das penalidades

Art.7º- Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III- suspensão;
- IV - demissão.

Parágrafo único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete exclusivamente ao Prefeito do Município.

Art.8º- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado e por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência, de reincidência em falta punida com advertência;
- III - a de suspensão, de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com repreensão ou de descumprimento do dever legal;
- IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por essa lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 30 (trinta) dias;
- V - a de demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
 - c) trair, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado e/ou defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) condenação à pena de liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- f) abandono do cargo;
- g) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- h) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
- j) perda ou suspensão dos direitos políticos

§.1º-A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em multa.

§.2º-Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos após certificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§.3º-Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§.4º-Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

§.5º-Nos processos cuja pena a ser aplicada possa ser a de demissão, poderá o acusado ser afastado liminarmente de suas funções, de forma fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos.

Do Procedimento Disciplinar

Art.9º- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art.10- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, em sua maioria pertencentes ao quadro de empregados públicos estáveis, sendo um deles integrante do Departamento Jurídico.

Joquim Antônio Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§.2º- O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município para secretariar a referida Comissão.

Art.11- Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art.12- Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único- A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, ou na sua ausência, Jornal de Circulação Regional, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

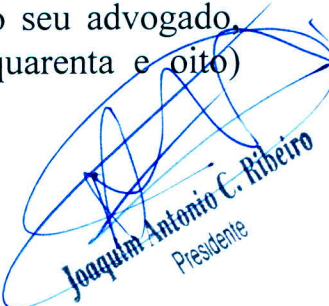
Art.13- O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art.14- A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art.15- A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único- Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art.16- Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou o seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.17- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art.18- As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art.19- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único-Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art.20- Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.21- Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.

Art.22- A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art.23- Aplicam-se à sindicância as mesmas regras estabelecidas para o processo administrativo.

§.1º-O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos designará um Procurador ou Assessor Jurídico do Município para promover sua realização, quando não for designado pelo Prefeito a presidir pessoalmente a Comissão.

§.2º-O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contado a partir da citação válida do indiciado, e prorrogável por iguais períodos, por ato do Prefeito Municipal.


Joaquim Antonio C. Ribeir
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-Não implicará nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art.24- Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos providenciará para que comunique, simultaneamente, a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público local.

Art.25- Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Dos Recursos

Art.26- Da aplicação de penas impostas cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art.27- O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art.28- O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

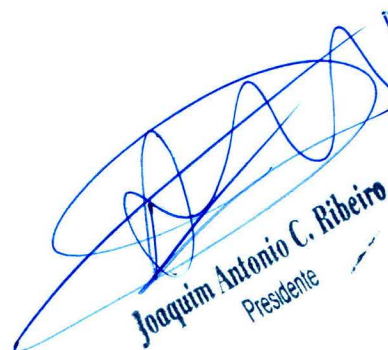
Art.29- Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art.30- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.31- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 09, de 27 de junho de 2007.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE JANEIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 19/08 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE AVALIAÇÕES DE ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE IGUAPE, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de Iguape melhor qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art.2º- São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

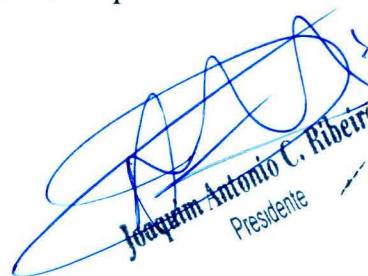
§.1º-Para os efeitos desta Lei será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Brasileira – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas.

§.2º-Para os fins desta lei considera-se período diurno de emissão de ruídos, aquele compreendido no horário das 7 (sete) às 20 (vinte) horas e noturno aquele compreendido no horário das 20 (vinte) às 7 (sete) horas.

Art.3º- Os sons produzidos por obras de construção civil e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante serão limitados pelos critérios estabelecidos na NT nº 10.151.

Art.4º- Constituem exceções ao objeto desta Lei os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- I- aparelhos sonoros usados durante propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;
- II- sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro e policiamento;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;
- IV- sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art.5º- Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa de 40% a 700% do Valor de Referência do Município;
- III- interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- IV- cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art.6º- São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo 5º desta Lei:

- I- ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II- ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;
- III- deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art.7º- Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no artigo 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art.8º- As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.9º- As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.
- Art.10- Aplica-se às infrações descritas nesta Lei o procedimento do Código de Posturas do Município -Lei nº 1.111/90-.
- Art.11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.12- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 20/08 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

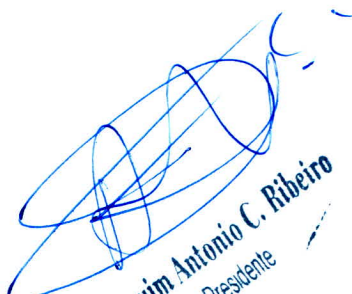
ALTERA O ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO II, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REVOGA A LEI 1.607, DE 20 DE ABRIL DE 2001, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o anexo V – Tabela de Vencimento II, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO II

Número de referências	Valor das referências – R\$
01	456,00
02	472,49
03	496,13
04	508,52
05	521,25
06	534,24
07	543,40
08	551,00
09	561,30
10	574,00
11	620,00
12	670,00
13	760,00
14	840,00
15	900,00
16	1.000,00
17	1.080,00
18	1.110,00
19	1.250,00
20	1.250,00
21	1.500,00
22	1.900,00
23	2.300,00
24	4.800,00
25	5.200,00


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



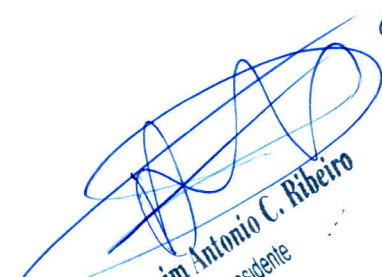
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.2º- Fica revogada a Lei nº 1.607, de 20 de abril de 2001, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos funcionários e servidores de nível intermediário e básico da área da saúde e dá outras providências.
- Art.3º- As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 **DE 23 DE ABRIL DE 2008**

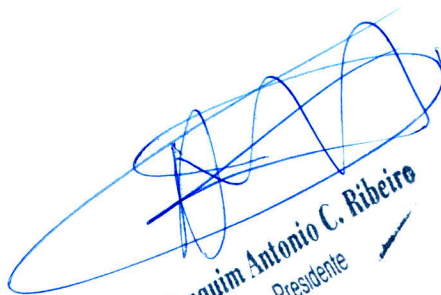
DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO
EFETIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IGUAPE.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art.1º- Ficam definidas, conforme a Lei Municipal nº 1.733, de 29 de Outubro de 2003, as atribuições dos empregos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal, consoante o anexo I desta Lei.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE ABRIL DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I

Descrição dos Empregos de Provimento Efetivo

AGENTE ADMINISTRATIVO

1. desenvolver ações de âmbito administrativo, visando apoiar os diversos setores e programas existentes na Administração Municipal;
2. encaminhar processos, preparar ordens de serviço, circulares, exposição de motivos, pareceres, informações;
3. executar serviços de controle, e elaborar relatórios;
4. acompanhar assuntos pendentes a que estiver vinculado;
5. levantar dados necessários à elaboração de relatórios;
6. redigir expedientes tais como: cartas, ofícios, memorandos, atas, termos de ajustes, apostilas, contratos, entre outros, observando os padrões estabelecidos de forma e estilo;
7. organizar os compromissos de sua chefia, secretariando reuniões e outros eventos, fazendo convocações, redigindo atas, dispondo horários de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, de modo a facilitar o cumprimento de obrigações assumidas;
8. datilografar e/ou digitar documentos diversos, tais como: ofícios, requerimentos, memorandos e declarações;
9. montar e informar processos administrativos, usando notas fiscais, anexando recibos e propostas;
10. receber, conferir e comprovar o expediente relativo à unidade em que estiver lotado, bem como providenciar sua distribuição e expedição;
11. recepcionar pessoas que se dirijam ao seu setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações desejadas;
12. organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor, procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos documentos, para conservá-los e facilitar a sua consulta;
13. verificar entrada de materiais, de acordo com nota fiscal, conferindo seus valores;
14. fazer vistoria nos bens patrimoniais do Município;
15. atender e informar o público externo;
16. assistir a chefia no levantamento e distribuição de serviços administrativos;
17. orientar, rever e executar trabalhos que envolvam aplicação de leis e técnicas administrativas;
18. elaborar relatórios, informações e pesquisas sobre assuntos relacionados com a atribuição específica;
19. preparar prestações de contas específica de seu setor;
20. assessorar, supervisionar e coordenar trabalhos de nível médio;
21. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

AGENTE DE CONTROLE DE VETOR

1. executar tarefas de controle de vetores e endemias, especialmente:
 - a - realizar pesquisa larvária em ambientes diversos;
 - b - realizar tratamento focal e perifocal de pontos estratégicos;
 - c - proceder ao levantamento de índices de densidade larvária;
 - d - orientar os responsáveis pelos pontos estratégicos sobre medidas para eliminar criadouros de insetos e de outros vetores da doença, seja em residências comuns ou em estabelecimentos diversos e sobre como proceder à melhoria das condições sanitárias;
 - e - orientar a comunidade em geral sobre as medidas para eliminar criadouros de insetos e de outros vetores de doença em residências e em estabelecimentos diversos;
 - f - demais atividades necessárias para o completo desenvolvimento dos procedimentos de prevenção e combate às doenças.
 - g - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO

1. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
2. atuar em locais e situações onde houver necessidade, como facilitador de trânsito, através de sinais gestuais e sonoros, a fim de garantir a fluidez e a segurança do trânsito e seus usuários;
3. participar e auxiliar na execução de projetos e programas de educação e segurança no trânsito;
4. instalar e operar os equipamentos de fiscalização e sinalização;
5. zelar por todo o equipamento, veículos e materiais de propriedade do órgão ou entidade de trânsito para o qual trabalha.
6. orientar pedestres, ciclistas, condutores de veículos e de animais.
7. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ARQUITETO

1. elaborar, executar e dirigir projetos arquitetônicos de edifícios, interiores, monumentos e outras obras, bem como prestar atendimento aos proprietários no tocante à fruição de bens que constituem patrimônio histórico;
2. planejar as plantas e especificações do projeto, aplicando princípios arquitetônicos, funcionais e estéticos, para integrar elementos estruturais, estéticos e funcionais dentro de um espaço físico;
3. orientar os trabalhos de construção ou reforma de próprios municipais, conjuntos urbanos, edificações e outras obras;
4. preparar previsões detalhadas das necessidades da construção, determinando e calculando materiais, mão-de-obra e seus respectivos custos, duração e outros elementos;
5. prestar assistência técnica às obras em construção, mantendo contatos contínuos com projetistas, empreiteiros e demais responsáveis pelo andamento das mesmas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

6. efetuar vistorias, perícias, avaliação de imóveis, arbitramento, emitir laudos e pareceres técnicos;
7. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ARQUIVISTA

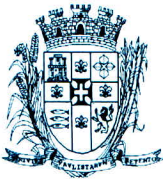
1. atuar na guarda, conservação, arquivamento e desarquivamento de processos administrativos e demais documentos públicos.
2. realizar o planejamento, organização e direção dos serviços de Arquivo;
3. recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;
4. classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;
5. realizar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com sua função.

ARRAIS

1. pilotar embarcação, conforme as normas técnicas vigentes, a fim de transportar alunos e demais passageiros em travessias fluviais.
2. zelar pela manutenção da limpeza e das condições de funcionamento da embarcação sob sua responsabilidade, fazendo pequenos reparos de emergência e informando à Chefia quanto à necessidade de revisões, para assegurar seu perfeito estado;
3. reabastecer, corrigir pequenos defeitos eventuais e providenciar a execução de reparos de maior porte e manutenção preventiva;
4. executar outras tarefas exigidas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ASSISTENTE SOCIAL

1. supervisionar, coordenar e executar trabalhos relacionados com o diagnóstico, desenvolvimento e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais;
2. elaborar, coordenar, controlar e avaliar programas nas áreas de serviço social de atendimento individual, de grupo, desenvolvimento e organização da comunidade;
3. cooperar com as autoridades visando às medidas de alcance social;
4. participar de projetos e pesquisas visando à implantação e aplicação de serviços especializados na área de desenvolvimento comunitário;
5. realizar perícias sociais, elaborar laudo sobre a matéria bem como sua atualização;
6. participar da elaboração e análise de planos de aplicação de recursos, cronogramas de execução física e financeira;
7. elaborar relatórios referentes a programas de desenvolvimento comunitário;
8. despachar processos administrativos;
9. solicitar viaturas para encaminhamento de pacientes;
10. realizar visitas domiciliares;
11. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

1. elaboração de contratos de diversos tipos;
2. participação na elaboração de petições de parcelamentos de processos de execução fiscal e dívida ativa;
3. elaboração de ofícios e memorandos internos e externos da Prefeitura;
4. controlar a entrada e saída de documentos do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura;
5. providenciar o arquivamento, abertura e controle de pastas de processos diversos do Departamento de Negócios Jurídicos.
6. organizar pastas de diversos assuntos do Departamento de Negócios Jurídicos;
7. providenciar a publicação de extratos de contratos e outros;
8. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ATENDENTE DE TELEFONIA

1. atuar nos postos municipais de atendimento telefônico instalados fora do perímetro urbano;
2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.
3. recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;
4. classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;
5. realizar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com sua função.

AUXILIAR DE BIBLIOTECA

1. auxiliar no manuseio, guarda e registro do material bibliográfico e documental, atendendo ao público, repondo o material nas estantes após as consultas, ordenando e atualizando os fichários, controlando os empréstimos e devoluções, para permitir a manutenção e recuperação do acervo e sua disseminação, e especialmente:
 - a - atender e orientar o usuário na localização das obras e acesso às informações, na utilização dos recursos bibliográficos e das fontes de referência, bem como no uso geral da biblioteca;
 - b - executar atividades referentes aos empréstimos, informando o usuário sobre o regulamento da biblioteca, efetuando inscrição, organizando e mantendo o cadastro de usuários e o fichário de empréstimo, tomando as providências necessárias em caso de atraso na devolução, para permitir o controle do acervo bibliográfico;
 - c - retirar e repor o material bibliográfico nas estantes, posicionando-o nas prateleiras, mantendo-o ordenado, possibilitando o acesso às informações;
 - d - manter em ordem e atualizados os catálogos, cadastros, arquivos e fichários, para assegurar a pronta localização dos materiais bibliográficos e documentários;
 - e - auxiliar nas atividades de suporte para seleção e aquisição de material bibliográfico por compra, doação ou permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- f - auxiliar nas atividades de suporte para execução de tombamento e de incorporação patrimonial dos bens bibliográficos, para fins de registro, controle patrimonial e contábil;
- g - preparar o material bibliográfico para circulação;
- h - auxiliar na operacionalização dos serviços de disseminação e informação;
- i - auxiliar nas tarefas de apoio à comutação bibliográfica;
- j - auxiliar nas atividades de apoio e controle administrativo tais como: preparar, expedir e controlar correspondências, manter organizado o arquivo, coletar e compilar dados para fins estatísticos, de acordo com a necessidade da biblioteca, para seu eficiente funcionamento;
- l - executar serviços de digitação/datilografia;
- m - operar máquinas e equipamentos necessários à execução de tarefas inerentes à função;
- n - realizar o inventário do acervo e bens patrimoniais da biblioteca, promovendo o seu cadastramento em banco de dados, bem como confeccionando fichas catalográficas do acervo de livros e periódicos;
- o - zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho;
- p - realização de estatística das obras consultadas, emprestadas e frequência de usuários;
- q - divulgação do material adquirido.
- r - levantamento do material bibliográfico em falta;
- s - atualização do cadastro de endereços de editoras, universidades e instituições;
- t - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

1. preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
2. observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
3. executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem;
4. ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
5. realizar controle hídrico e fazer curativos;
6. aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enemias e calor ou frio;
7. executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
8. participar de campanha de vacinação;
9. efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
10. realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídios de diagnóstico;
11. colher material para exames laboratoriais;
12. prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
13. circular em sala de cirurgia e se necessário instrumentar;
14. executar atividades de desinfecção e esterilização;
15. prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança;
16. auxiliar ao paciente na alimentação ou alimentá-lo;
17. zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
18. integrar a equipe de saúde e participar de atividades de educação em saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- 19.orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- 20.auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para saúde;
- 21.executar os trabalhos de rotina vinculados a alta de pacientes;
- 22.registrar os procedimentos executados com os pacientes;
- 23.participar dos procedimentos pós morte;
- 24.distribuir senhas numeradas, preencher fichas com dados individuais e indicar setores para atendimento;
- 25.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE FARMÁCIA

1. executar o recebimento, conferência, controle, guarda, distribuição e inventário dos medicamentos e produtos farmacêuticos, e especialmente:
 - a- receber e conferir medicamentos, verificando quantidades e especificações existentes nas notas fiscais, evitando possíveis erros na aceitação de remédios não solicitados ou fora dos padrões;
 - b - separar e entregar medicamentos, identificando por meio do receituário médico ou dos pedidos das enfermarias, os remédios, as quantidades e concentrações solicitadas, adotando sistema de controle conforme a necessidade de cada caso;
 - c - efetuar balanço do estoque;
 - d -auxiliar nas atividades de apoio e controle administrativo da área de atuação;
 - e -zelar pela guarda, conservação e limpeza dos medicamentos e materiais peculiares ao trabalho, tomando precauções especiais contra roubo e deterioração;
 - f - observar e cumprir as normas de controle de qualidade e biossegurança no trabalho;
 - g - auxiliar no desenvolvimento de projetos e atividades na busca de melhoria da assistência farmacêutica da população usuária do SUS.
 - h - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE FONAUDIÓLOGO

1. desenvolver, sob orientação e supervisão do fonoaudiólogo, atividades auxiliares de apoio à ação profissional, conforme estabelecido em rotina na área de atuação, especialmente:
 - a - preencher fichas e outros documentos necessários à abertura de prontuários de pacientes;
 - b - manter atualizado o serviço de prontuários dos pacientes, com a inclusão de informações e documentos, conforme determinação superior;
 - c - agendar consultas, exames e outros atendimentos odontológicos, mantendo o devido controle;
 - d - encaminhar os prontuários solicitados pelo fonoaudiólogo;
 - e - controlar os estoques de materiais de utilização no consultório;
 - f - limpar e esterilizar o instrumental e os equipamentos do consultório;
 - g - preparar e auxiliar o paciente para realização de consultas;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

h - preparar materiais e medicamentos para atendimento aos pacientes, de acordo com as determinações do fonoaudiólogo;

i - confeccionar mapas de acompanhamento e controle de atendimento e tratamento;

j - zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos, instrumentos, remédios e outros materiais utilizados no consultório, bem como pelo local de trabalho;

I - participar de projetos educativos e de orientação de higiene bucal.

m - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE ODONTOLOGIA

1. desenvolver atividades auxiliares de apoio à atividade odontológica em consultórios e clínicas, conforme estabelecido em rotina na área de atuação, especialmente:

a - preencher fichas e outros documentos necessários à abertura de prontuários de pacientes;

b - manter atualizado o serviço de prontuários dos pacientes, com a inclusão de informações e documentos, conforme determinação superior;

c - agendar consultas, exames e outros atendimentos odontológicos, mantendo o devido controle;

d - encaminhar os prontuários solicitados pelo dentista;

e - controlar os estoques de materiais de utilização no consultório;

f - limpar e esterilizar o instrumental e os equipamentos do consultório;

g - preparar e auxiliar o paciente para realização de consultas;

h - coletar e encaminhar materiais para exames laboratoriais, mantendo os devidos controles;

i - preparar materiais e medicamentos para atendimento aos pacientes, de acordo com as determinações do dentista;

j - confeccionar mapas de acompanhamento e controle de atendimento e tratamento;

I - zelar pela guarda, conservação e limpeza de equipamentos, instrumentos, remédios e outros materiais utilizados no consultório, bem como pelo local de trabalho;

m - participar de projetos educativos e de orientação de higiene bucal, inclusive com visitas a escolas;

n - executar outras atividades solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE PADEIRO

1. atuar no processo de fabricação de pães e massas, sob direção do padeiro;

2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

- 1.lavar e limpar dependências de prédios em geral, tais como: escolas, hospitais, salas da prefeitura, estádio, postos de saúde, etc., utilizando água, panos de chão e produtos próprios para limpeza, desinfetando quando necessário;
- 2.varrer, raspar e encerar pisos e assoalhos, utilizando enceradeira e material adequado;
- 3.lavar ladrilhos, azulejos, pisos, galerias e vidraças com o auxílio de escovas e produtos próprios;
- 4.polir objetos, peças e placas metálicas, utilizando flanelas e produto polidor;
- 5.espanar móveis e vasculhar tetos, usando espanadores e escadas;
- 6.remover lixos e detritos, usando pá, vassoura e sacos de lixo;
- 7.remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais, seguindo orientações superiores;
- 8.armar e desarmar palanques, usando material necessário;
- 9.guardar e arrumar objetos, mantendo a ordem dos mesmos;
- 10.transportar pequenas encomendas e transmitir recados;
- 11.informar quanto a falta de materiais de limpeza e conservação do prédio e mobiliário;
- 12.realizar serviços externos de carga, descarga, entrega de volumes;
13. zelar, cuidar e guardar materiais sob sua responsabilidade, tais como: rodos, vassouras, enceradeiras, espanadores, etc.;
14. realizar trabalhos que exijam esforço físico, tais como carregar pesos, escavar fundações, preparar massas de construção, auxiliar pedreiros nas suas funções e sob sua orientação.
15. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

BIOLOGISTA

1. fornecer orientação teórico-prática e auxiliar no desempenho de trabalhos no domínio da bacteriologia, da microbiologia, da imunologia e da zoologia médica particularmente) nos campos da fisiologia, microbiologia e terapêutica experimentais;
2. preparar produtos biológicos de aplicação em medicina humana, preventiva curativa incluindo soros e vacinas;
- 3.efetuar análise, exames de laboratórios e trabalhos experimentais;
- 4.fazer pesquisas para aplicação das técnicas de biotério;
- 5.realizar pesquisa de interesse prático no campo da microbiologia, parasitologia;
- 6.emitir pareceres sobre questões de sua especialidade;
- 7.realizar estudos e investigações vinculadas à vida orgânica, pesquisas em laboratório e em campo;
- 6.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

BORRACHEIRO

- 1.prestar manutenção nos pneus da frota municipal, realizando calibragem, consertos, trocas ou reposição de pneumáticos, bem como efetuando balanceamentos, vulcanização e recauchutamento de pneus e câmaras de ar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

quando necessário;

2. estar sempre disposto em caso de eventualidades;
3. executar serviços de reparos em artefatos de borracha em geral;
4. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

CALCETEIRO

1. pavimentar leitos de estradas, ruas e obras similares, nivelando-os com uma camada de areia ou terra e recobrindo-os com paralelepípedo, blocos de concreto ou outro material;
2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

CARPINTEIRO

1. executar trabalhos gerais de carpintaria em obras de construção civil e consertos em geral, utilizando ferramentas e equipamentos para atender a demanda de serviços;
2. realizar consertos em geral de peças danificadas, remodelagem do material, colocação de fechaduras, pintura, cortes e outros;
3. fabricar e montar carteiras, mesas, gabinetes, portas, janelas, esquadrias, andaimes, palanques e outros artefatos ou estruturas de madeira;
4. construir e reparar edificações de madeira, madeirame de carrocerias de veículos, carro de mão e similares;
5. preparar e assentar assoalhos e madeiramento para tetos e telhados;
6. operar com máquinas de carpintaria, tais como: serra-fita, furadeira, desempenadeira e outros;
7. reformar prédios públicos como escolas e outros estabelecimentos públicos;
8. sugerir o tipo de madeira a ser empregado, treinar e orientar auxiliares, organizar pedidos de suprimentos de materiais e equipamentos para carpintaria;
9. zelar responsabilizar-se pela limpeza, conservação e funcionamento do maquinário e do equipamento próprio de trabalho.
10. executar outras tarefas exigidas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

CIRURGIÃO DENTISTA

1. diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover a recuperação da saúde bucal em geral, praticando todos os atos pertinentes à Odontologia, e especialmente:
 - a - examinar os dentes e cavidades bucal, para efeito de diagnóstico e determinação de eventuais tratamentos;
 - b - aplicar anestesia troncular, terminal infiltrativa ou tópica, para a realização do tratamento necessário como: extração de dentes e raízes, remoção de tártaros e placas, reparos cavitários e outros;
 - c - prestar tratamento endodôntico, efetuando abertura coronária do dente comprometido, biomecânica de canal radicular, curativo de demora e obturação definitiva, para eliminar a dor e preservar o dente;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d - drenar abscessos, empregando cabo e lâmina de bisturi, drenos, pinça homostática e tesouras a fim de eliminar a infecção retida na intimidade dos tecidos;
- e - atender pacientes especiais sob anestesia geral, desde que atendidas as exigências cautelares recomendadas pela técnica odontológica;
- f - restaurar dentes e reconstruir arcada dentária, utilizando técnicas, materiais, e equipamentos odontológicos necessários;
- g - efetuar, revelar e interpretar radiografias dentárias, diagnosticando os tratamentos necessários e encaminhando os pacientes para outros especialistas, quando for o caso;
- h - fazer biópsia e citologia esfoliativa da cavidade bucal, a fim de diagnosticar as lesões bucais;
- i - efetuar profilaxia e aplicar substâncias preventivas às cáries (flúor), de forma a minimizar a incidência de problemas dentários;
- j - orientar sobre a prevenção da má oclusão, para o perfeito funcionamento da articulação e mastigação, encaminhando aos especialistas em próteses, periodontia, implantodontia, oclusão e ortodontia, quando necessário;
- l - prescrever e aplicar medicação de urgência em caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;
- m - orientar alunos e unidades escolares por meio de palestras ou individualmente, sobre higiene dentária e medidas preventivas;
- n - emitir relatórios sobre os serviços realizados;
- o - desenvolver trabalhos de pesquisa e de divulgação científica;
- p - realizar perícias odontológicas por meio da verificação do trabalho realizado pelos profissionais externos, quando do retorno do paciente;
- q - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, de acordo com o caso, indicadas em odontologia;
- r - emitir laudos e pareceres e atestados sobre assuntos de sua especialidade;
- s - planejar e desenvolver treinamentos, palestras e outros eventos sobre sua especialização;
- t - zelar pela guarda, conservação, limpeza e esterilização dos equipamentos, instrumentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como do consultório;
- u - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

COLETOR DE LIXO

1. atuar na limpeza pública, realizando a coleta e descarga do lixo urbano, com o apoio de caminhões adaptados denominados coletoras de lixo, obedecendo a todas as normas de segurança;
2. orientar e educar a população nos processos de separação e acondicionamento dos resíduos;
3. atuar em ações de limpeza e preservação do meio ambiente, desenvolvidas pela Municipalidade;
4. realizar outras tarefas exigidas pela chefia, compatíveis com a função.

CONCILIADOR FINANCEIRO


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

1. realizar conciliação dos saldos bancários, através da confrontação dos saldos apontados pelo Livro da Prefeitura (Caixa) com aqueles indicados pelas instituições financeiras.

2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

CONTÍNUO

1. executar serviços internos e externos específicos da função, tais como entrega de documentos, mensagens e encomendas,

2. efetuar pequenas compras e pagamentos;

3. atender às necessidades internas e externas dos servidores do órgão, sob anuência do chefe do setor;

4. auxiliar no serviço burocrático, prestar informações e encaminhar os interessados aos setores competentes;

5. operar mesa telefônica, inclusive PBX e PABX ou similares, estabelecer comunicações internas e externas, locais e interurbanas, operar fotocopiadoras, FAX, e similares.

6. zelar pelo equipamento sob sua guarda, emitir relatórios e expedientes sobre a função, prestando conta de valores, se for o caso;

7. fazer servir café ou congêneres, bem como manter louças ou lixeiras limpas, mesas e outros pequenos serviços de faxineiros no local onde estiver lotado.

8. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

COVEIRO

1. executar serviços de sepultamento, exumação de cadáveres, limpeza e conservação de jazigos.

2. zelar pela limpeza do cemitério;

3. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

DESENHISTA

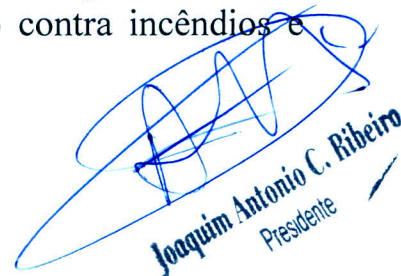
1. desenhar formulários diversos, gráficos, quadros, cronogramas, organogramas, fluxogramas, cartazes, mapas e logotipos tanto em prancheta quanto em softwares próprios para artes gráficas e criações;

2. operar softwares específicos de desenho técnico, como o auto-cad;

3. fazer desenhos de arquitetura, elétricos, hidráulicos e cartográficos através de levantamentos, croquis e rascunhos para subsidiar a elaboração de projetos;

4. obter dados técnicos de edificações/construções/obras em geral/equipamentos arquitetônicos/prças, parques e jardins/mobiliário urbano para orientar tanto a equipe técnica da municipalidade, quanto os profissionais da área e a população;

5. executar e interpretar desenhos técnicos de engenharia, arquitetura, cartografia, topografia, detalhando plantas/projetos através de desenhos esquemáticos de instalações elétricas/instalações hidráulicas/telefonia/proteção contra incêndios e rede de gás;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

6. utilizar técnicas de comunicação visual para representar, da melhor maneira possível, os diversos tipos de projeto, ou seja, usar perspectivas, ampliações, reduções e ilustrações;
7. executar e interpretar desenhos técnicos para construção e montagem do mobiliário urbano, industrial, institucional e residencial;
8. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ELETRICISTA

1. executar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, ajustando, reparando ou substituindo peças ou conjuntos, testando e fazendo os reajustes e regulagens convenientes, com a ajuda de ferramentas e instrumentos de testes e medição, para assegurar àquelas aparelhagens elétricas condições de funcionamento regular e eficiente, e especialmente:

a - instalar e efetuar manutenção de redes aéreas e subterrâneas, motores e bombas, ar condicionado, etc., de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso;

b - efetuar reparos na rede elétrica de alta e baixa tensão realizando, inclusive, manutenção preventiva, adotando as atividades necessárias para cada tipo de trabalho;

c - examinar máquinas, instalações, equipamentos elétricos e de laboratório, localizando defeitos e quebras, efetuando a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, providenciando reparos e substituição do que for necessário, adotando os cuidados para cada tipo de trabalho, visando o perfeito funcionamento dos equipamentos e instalações elétricas, e o aproveitamento adequado da energia;

d - efetuar a manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o seu perfeito funcionamento;

e - auxiliar na instalação de transformadores e disjuntores, obedecendo às normas e esquemas específicos para o seu perfeito funcionamento;

f - reparar e regular relógios elétricos, inclusive de controle de ponto, fazer enrolamento de bobinas, desmontar, ajustar e montar motores, dínamos, etc.;

g - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;

h - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios, quando da execução dos serviços;

i - transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços;

j - zelar pela guarda, conservação e limpeza dos equipamentos, instrumentos, ferramentas e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais de execução dos serviços;

I - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ENFERMEIRO

1. organizar os serviços de enfermagem e suas atividades técnicas e auxiliares nas unidades prestadoras desse serviço;
2. planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem;
3. pronunciar-se sobre matéria de enfermagem, quando solicitado pela chefia;
4. registrar tratamento, ocorrências e observações em boletins, prontuários e relatórios a respeito do paciente ou de sua unidade de serviço;
5. solicitar a reposição de materiais permanentes e de consumo utilizados pela unidade de saúde no atendimento ao paciente;
6. participar de campanha de vacinação;
7. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ENFERMEIRO OBSTETRA

1. assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puerperal;
2. acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
3. execução e assistência obstétrica em situação de emergência;
4. assistência à parturiente e ao parto normal;
5. identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
6. realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber.
7. emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar;
8. acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta;
9. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ENGENHEIRO

- 1 - Planejar, elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, estudando características e especificações, preparando o material necessário para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos dentro dos padrões técnicos exigidos;
- 2 - realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos;
- 3 - atuar nos procedimentos administrativos que lhe forem confiados;
- 4 - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FARMACÊUTICO

1. controlar os medicamentos desde sua aquisição até a sua chegada ao consumidor final;
2. aconselhar sobre o uso de medicamentos esclarecendo sua ação, a melhor forma de usar, efeitos indesejados, de acordo com a realidade de cada paciente;
3. responsabilizar-se por medicamentos que exijam, pela legislação, controle mais rigoroso, em função de seus efeitos adversos;
4. manter o controle de qualidade dos medicamentos constantes no órgão de saúde da Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

5. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISCAL DE OBRAS

1. exercer ação fiscalizadora do conjunto das construções da cidade, nos seus aspectos estruturais e urbanísticos, para cumprimento dos planos urbanísticos, leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, Código de Obras e legislação complementar conexa, executando as respectivas medidas de coerção visando ao cumprimento das normas referidas, tais como multas, embargos, interdições do prédio ou dependência, demolições, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:

a - lavrar autos de infração, termos de embargo, interdição e demolições e proceder às notificações, intimações e autuações;

b - apresentar relatórios de suas atividades e manter a chefia informada sobre as irregularidades encontradas;

c - exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município;

d - fiscalizar as vias públicas, utilizando blocos de notificação, intimação e auto de infração;

e - solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;

f - acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;

g - verificar a existência de "habite-se" nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;

h - verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do "habite-se";

i - colaborar na elaboração e atualização do cadastro fiscal imobiliário do Município;

j - acompanhar a tramitação de processos de obras;

l- executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISCAL DE POSTURAS

1. exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código e Posturas e demais regras disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público e das condições gerais de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, aplicando as medidas de coerção visando ao cumprimento da legislação, tais como advertência, suspensão, exclusão do registro de profissionais, multas, embargos, desmonte parcial de instalações, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:

a - fiscalizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, feiras livres e as escalas de plantão das farmácias e drogarias;

b - fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias, infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais em locais não permitidos pelo Código de Posturas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c - fiscalizar a produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público;
- d - orientar o público quanto à retirada de materiais de construção e entulhos das calçadas.
- e - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função,

FISCAL DE TRIBUTOS

1. exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código Tributário e demais regras disciplinadoras de natureza tributária, aplicando as medidas de coerção com vistas ao cumprimento da legislação, tais como multas, regime especial de fiscalização, cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, interdição, lacração de estabelecimentos, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:

a - lavrar autos de infração e imposição de multa, apreensão, e demais documentos legais, e proceder às notificações, intimações, nas situações previstas na legislação tributária;

c - exercer ação fiscalizadora geral, observando as normas contidas em leis ou em regulamentos específicos;

d - fiscalizar o licenciamento das casas de diversões, hotéis, praças desportivas e de lazer e as atividades comerciais exercidas em seu interior;

e - auxiliar no controle de produtores nas feiras e mercados municipais;

f - fiscalizar o recolhimento dos tributos municipais junto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, comércios eventuais e ambulantes, e demais entidades;

g - verificar a regularidade das escritas em livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;

h - verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

i - fiscalizar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais;

j - verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, e à observância de aspectos estéticos;

l - inspecionar o funcionamento de feiras livres e mercados públicos, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário, organização e outros aspectos regulamentados por leis, normas ou outros atos próprios da Administração Municipal;

m - articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

n - redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de sua área de atuação;

o - intimar contribuintes a apresentarem em prazo determinado, os livros e documentos não exibidos à fiscalização;

p - divulgar a política tributária do município, orientando e incentivando seu cumprimento e coibindo a sonegação;

q - investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos;

r - fazer plantões fiscais e apresentar relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- s - fornecer, quando solicitado, por seus superiores hierárquicos, dados estatísticos e relatórios;
- t - colaborar no aperfeiçoamento do sistema arrecadador municipal, com apreciação de sugestões;
- u - verificar o cumprimento das normas tributárias na área de sua competência; .
- v - executar as tarefas designadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISIOTERAPEUTA

- 1.elaborar diagnóstico fisioterápico: avaliar e reavaliar o estado de saúde de doentes e acidentados, com base nos testes musculares, funcionais, de verificação da cinética e da movimentação, de pesquisas de reflexos, de provas de esforços entre outros, de modo a identificar o nível de capacidade funcional do órgão afetado;
- 2.elaborar com base no diagnóstico fisioterápico efetuado e em recomendações médicas, programa de tratamento adequado às condições peculiares do paciente;
- 3.orientar o uso, no tratamento de incapacitados físicos, de aparelhagem elétrica, massagem, exercícios respiratórios, cardiorrespiratórios, cardiovasculares, de educação ou reeducação neuromuscular, de regeneração e ou relaxamento muscular, de regeneração osteoarticular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de órtese, de prótese e de adaptação dos meios e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais para o desempenho físico do paciente;
- 4.orientar os familiares quanto ao procedimento a ser adotado em caso de limitações de capacidade física, bem como orientar o paciente para a execução de terapia em sua residência, quando for o caso;
5. prescrever e ministrar terapia física por meio de agentes fototerápicos, termoterápicos, eletroterápicos e aeroterápicos, regulando suas áreas de aplicação e limite de tempo e intensidade;
- 6.consignar no prontuário avaliações, reavaliações e observações sobre o paciente, zelando pela provisão, assistência e manutenção adequada ao mesmo;
- 7.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FONOAUDIÓLOGO

- 1.diagnosticar deficiências relativas à comunicação oral e escuta, voz e audição, mediante a realização de exames fonéticos de linguagem, audiométricos e outras técnicas próprias;
- 2.elaborar e desenvolver programas de treinamento ou tratamento para pacientes com distúrbios de voz, fala, linguagem, expressão do pensamento, verbalização e audição, conforme diagnóstico;
- 3.emitir pareceres quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade de reabilitação fonoaudiológica;
- 4.participar de equipes multiprofissionais na identificação de distúrbios de audição e de linguagem em suas formas de expressão;
- 5.fiscalizar serviços de fonoaudiologia e atendimento prestado por entidades contratadas pela Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

6. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FUNILEIRO

1. preparar, confeccionar, montar e reparar peças e elementos diversos em chapas de metal, e especialmente:

a - interpretar ordem de serviço e/ou projeto;

b - confeccionar utensílios de uso doméstico e de complementação de equipamentos domésticos;

c - cortar, desempenar, chanfrar, esmerilhar, reparar peças; d - esquadrear, nivelar, fixar, vedar, montar peças;

e - acompanhar as etapas dos processos de fabricação;

f - aplicar material anticorrosivo nas chapas;

g - participar de programa de treinamento, quando convocado;

h - executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;

GARI

1. percorrer os logradouros, seguindo roteiros preestabelecidos, para coletar lixo;

2. varrer ruas, praças, parques e jardins, utilizando vassouras, ancinhos e outros instrumentos similares, para manter os referidos locais em condições de higiene e trânsito;

3. recolher o lixo, acondicionando-o em latões, sacos plásticos, cestos, carrinhos de tração manual e outros depósitos adequados;

4. transportar o lixo até o local de despejo;

5. raspar meios-fios e sarjetas; zelar pela manutenção dos utensílios e equipamentos utilizados nos trabalhos de limpeza pública, recolhendo-os e mantendo-os limpos;

6. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

LAVADOR DE VEÍCULOS

1. realizar a lavagem e polimento e demais atos de conservação dos veículos municipais.

2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MANTENEDOR GERAL

1. fazer reparos, montagens e desmontagens de divisórias, cortinas, estantes, móveis e outros utensílios;

2. reparar pequenos defeitos elétricos e de encanamento;

3. zelar pelas ferramentas sob sua responsabilidade;

4. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MECÂNICO

1. executar manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas e equipamentos, e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- a - executar manutenção corretiva de veículos, máquinas, equipamentos, bombas e implementos agrícolas, localizando os defeitos, efetuando os reparos, substituindo peças e testando-as, visando colocá-las em condições de perfeito funcionamento;
- b- executar manutenção mecânica preventiva, efetuando inspeções periódicas, regulagens, ajustes e lubrificações, detectando possíveis problemas, de forma a evitar quebras e garantir a longevidade das máquinas e equipamentos;
- c - verificar os resultados dos trabalhos efetuados, testando os equipamentos, máquinas e veículos para certificar-se do funcionamento dos mesmos, dentro das condições exigidas;
- d - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compras, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;
- e - remover materiais e resíduos provenientes da execução dos serviços;
- f - manter controle das atividades executadas;
- g - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios quando da execução dos serviços;
- h - zelar pela guarda, manutenção e limpeza de ferramentas, maquinários, equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais onde forem realizados os serviços;
- i - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MÉDICO

- 1.efetuar a recepção do paciente, diagnosticar, receitar e exercer todas as atribuições que caracterizam a profissão, segundo Conselho Regional de Medicina.
- 2.executar os relatórios e registros requeridos pela administração.
- 3.examinar pacientes, de acordo com sua especialidade executando as ações de auscultar, palpar, empregar instrumentos especiais, solicitar exames complementares para determinar o diagnóstico;
- 4.estabelecer diagnóstico com base em exames clínicos ou outros complementares tais como: raios-X, bioquímico, hematológico;
- 5.atender urgências clínicas, traumatológicas e/ou cirúrgicas;
- 6.prescrever medicamentos ou tratamento conforme diagnóstico;
- 7.manter registro sobre os pacientes;
- 8.diagnosticar, tratar, medicar, avaliando a evolução de doenças;
- 9.emitir atestados de saúde, sanidade, aptidão física ou mental e de óbito para atender as determinações legais;
- 10.realizar inspeções, relacionadas à proteção e à recuperação da saúde ou perícias médicas ou médico-administrativas afetas a sua área de atuação;
- 11.planejar e participar da execução de programas de educação sanitária no que se refere à profilaxia e à defesa de saúde;
- 12.apresentar estudos e pesquisas para os estabelecimentos de padrões terapêuticos e cirúrgicos;
- 13.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

MÉDICO PLANTONISTA

1. fazer anamnese exame físico e seguimento dos pacientes;
2. estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica;
3. solicitar exames complementares e/ou pedidos de consulta;
4. atender urgências clínicas, traumatológicas e/ou cirúrgicas;
5. determinar por escrito prescrição de drogas e cuidados especiais;
6. preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia e óbito;
7. participar na execução de programas de atendimento, ensino e pesquisa médica e de equipe multi profissional, bem como programas de educação sanitária no que se refere à . profilaxia e à defesa da saúde;
8. emitir atestados de saúde, sanidade, aptidão física ou mental e de óbito para atender as determinações legais;
9. realizar inspeções relacionadas a proteção e recuperação da saúde ou perícias médicas ou médico-administrativas afetas a sua área de atuação;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MÉDICO PEDIATRA

- 1 - avaliar as condições de saúde e estabelecer diagnóstico;
2. atender às consultas médicas em ambulatorios, hospitais e unidades sanitárias;
3. avaliar ao estágio de crescimento e desenvolvimento dos pacientes.
4. estabelecer o plano médico-terapêutico profilático, prescrevendo medicação, tratamento e dietas especiais;
5. prestar pronto atendimento a pacientes externos sempre que necessário ou designado pela chefia imediata;
6. orientar a equipe multiprofissional nos cuidados relativos a sua área de competência;
7. zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e local de trabalho;
8. qualificar e codificar doenças operações e causa de morte, de acordo com o sistema adotado;
9. atender crianças e adolescentes prestando assistência médica integral;
10. realizar inspeções relacionadas à proteção e à recuperação da saúde ou perícias. médicas ou médico-administrativas afetas a sua área de atuação
11. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA

1. atender e examinar pacientes fazendo inspeção, palpação e toque, para avaliar as condições gerais e dos órgãos;
2. realizar exames específicos de colposcopia e colpocitologia, utilizando colposcópio e lâminas para fazer diagnóstico preventivo de afecções genitais e orientação terapêutica;
3. executar biópsia de órgãos ou tecidos suspeitos, colhendo fragmentos dos mesmos para realizar exame anatomopatológico e estabelecer o diagnóstico e a conduta terapêutica;
4. fazer cauterização do colo uterino, empregando termocautério ou outro processo, para tratar as lesões existentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

5. encaminhar para cirurgias ginecológicas os casos que forem necessários, a fim de corrigir processos orgânicos e extrair órgãos ou formações patológicas;
6. participar de equipes de saúde pública propondo ou orientando condutas para promover programas de prevenção do câncer ginecológico e das mamas ou de outras doenças que afetam a área genital;
7. colher secreções vaginais ou mamárias para encaminhá-las a exame laboratorial;
8. executar exames pré-natais,
9. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MÉDICO VETERINÁRIO

1. prática da clínica em todas as suas modalidades, em qualquer estabelecimento municipal;
2. direção e atendimento aos hospitais, clínicas e ambulatórios municipais para animais;
3. assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
4. planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
5. inspeção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos ,) comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
6. inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
7. peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos;
8. perícias, exames e pesquisas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
9. inspeção e fiscalização da medicina veterinária, bem como da atividade agrícola nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha envolvimento com animais;
10. pesquisas, informações técnicas, orientação e fiscalização dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e derivados, inclusive caça e pesca;
11. responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
12. exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
13. pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
14. defesa da fauna, especialmente controle da exploração das espécies animais silvestres;
15. atendimento clínico e cirúrgico dos animais domésticos e silvestres recolhidos, de propriedade ou sob a guarda e responsabilidade da municipalidade.
16. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

função.

MERENDEIRO

1. aplicar o cardápio do dia, previamente preparado pela Nutricionista reunindo todos os alimentos e temperos que serão utilizados;
2. selecionar, lavar e cortar os temperos;
3. limpar, cortar, descascar legumes, verduras e frutas, eviscerar aves, cortar carnes, escamar peixes;
4. cozinhar, fritar ou assar, utilizando utensílios próprios (panelas grandes ou pequenas, assadeiras, fritadeiras);
5. dispor com apresentação os alimentos, preparando os pratos, travessas ou bandejas;
6. preparar sobremesas, colocando os doces ou frutas em tigelas próprias, deixando-as prontas para servir;
7. preparar lanches, fervendo leite, fazendo café, refrescos e similares, cortando os pães, bolos, e arrumando-os em bandejas;
8. manter estoques de gêneros alimentícios, solicitar reposição, controlar recebimento e armazenamento, verificar condições e finalidades dos mesmos;
9. zelar pela manutenção das condições de higiene e limpeza de utensílios, instalações e equipamentos, solicitando reparos quando necessário;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MESTRE DE OBRAS

1. coordenar e supervisionar equipes de trabalho, controlar padrões produtivos da obra, administrar cronograma da obra, e especialmente:
 - a - analisar e discutir com o superior detalhes e instruções técnicas do projeto a ser executado;
 - b - orientar e acompanhar a execução do cronograma;
 - c - interpretar projetos, relatórios, registros da construção e ordens de serviço;
 - d - participar da instalação do canteiro de obras, definindo locais físicos conforme projeto, compor equipes, distribuir tarefas e acompanhar a sua realização;
 - e - controlar estoques de materiais;
 - f - monitorar padrões de qualidade da construção, verificar especificações dos materiais utilizados no canteiro de obras bem como as condições de armazenagem;
 - g - acompanhar a realização do trabalho, solucionando problemas, redistribuindo tarefas, remanejando pessoal, controlando qualidade e quantidade do trabalho realizado;
 - h - solicitar requisições de materiais necessários à execução dos serviços;
 - i - auxiliar na elaboração de manuais, relatórios e cronogramas durante a execução da obra;
 - j - participar de programa de treinamento, quando convocado;
- 1 - zelar pela manutenção, limpeza, conservação, guarda, e controle de todo o material, aparelhos, equipamentos e de seu local de trabalho, observando normas de segurança do trabalho;
- m - executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

n - executar outras tarefas exigidas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MONITOR DE ALUNOS

1. cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola;
2. inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar.
3. orientar os alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar e cumprimento de horários;
4. ouvir reclamações e analisar os fatos;
5. prestar apoio às atividades acadêmicas;
6. controlar as atividades livres dos alunos, orientando a sua entrada e saída da escola.
7. fiscalizar espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres.
8. executar outras tarefas exigidas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MONITOR DE BANDA

1. selecionar alunos a partir de 7 (sete) anos de idade para instruir e dar conhecimentos musicais, educacionais, disciplinares e sociais;
2. zelar pela conservação dos instrumentos e orientar os membros da banda ou fanfarra no sentido do bom uso dos equipamentos musicais;
3. divulgar a música em geral;
4. instruir itens válidos para pontuação em concursos;
5. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MONITOR DE CRECHE

1. cuidar da segurança do aluno nas dependências e proximidades da escola;
2. inspecionar o comportamento dos alunos no ambiente escolar;
3. orientar os alunos sobre regras e procedimentos, regimento escolar, cumprimento de horários;
4. executar atividades diárias de recreação e trabalhos educacionais com as crianças;
5. observar a saúde e o bem estar das crianças, encaminhando-as quando necessário para atendimento médico e ambulatorial, e ministrando-lhes medicamento conforme prescrição médica;
6. acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades sociais;
7. ouvir reclamações e analisar os fatos, levando ao conhecimento da chefia qualquer incidente ou dificuldade ocorrida;
8. prestar apoio às atividades acadêmicas;
9. controlar as atividades livres dos alunos, orientando a sua entrada e saída da escola;
10. fiscalizar espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres;
11. executar outras tarefas exigidas pela chefia, compatíveis com a função.

MONITOR DE ESPORTES

1. atuar, no âmbito da Divisão de Esportes, atendendo às crianças e aos adolescentes, na execução das atividades relacionadas nos programas de esportes e lazer;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

2. desenvolver atividades esportivas, no âmbito da Divisão de Esportes, para treinamento de crianças, jovens e adolescentes em idade escolar;
3. prestar apoio no processo educacional das crianças, jovens e adolescentes em idade escolar;
4. prestar suporte às atividades e atribuições oriundas de convênios e congêneres firmados pelo Município na área de esportes e lazer.
5. executar outras tarefas exigidas pela chefia, compatíveis com a função.

MOTORISTA

1. dirigir veículos, acionando comandos, respeitando regras de trânsito, para efetuar transporte de autoridades, funcionários e outros devidamente autorizados;
2. zelar pela manutenção da limpeza e das condições funcionamento do veículo sob sua responsabilidade, fazendo pequenos reparos de emergência e informando à Chefia quanto à necessidade de revisões, para assegurar seu perfeito estado;
3. reabastecer, corrigir pequenos defeitos eventuais e providenciar a execução de reparos de maior porte e manutenção preventiva;
4. orientar e auxiliar na carga e descarga do veículo;
5. anotar quilometragens percorridas, consumo de combustível e ocorrências verificadas na utilização do veículo sob sua responsabilidade, preenchendo relatório, para informar a Chefia;
6. verificar diariamente as condições de óleo, água, combustível, bateria, pneus e todo o sistema elétrico, providenciando os reparos de qualquer defeito;
7. dirigir viaturas, efetuando locomoção de pacientes;
8. conduzir pacientes a local de difícil acesso, cuidando para que o seu estado clínico não se agrave com a viagem;
9. recolher o veículo ao término de sua utilização, conduzindo-o a garagens, para permitir sua manutenção e abastecimento;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

NUTRICIONISTA

1. supervisionar, coordenar e orientar serviços e programas de nutrição e dietética, para indivíduos e coletividades;
2. planejar, coordenar e fiscalizar serviços de nutrição nas áreas de educação, de saúde e hospitalar;
3. planejar e orientar dietas alimentares de enfermos sob prescrição médica;
4. elaborar e fiscalizar cardápios normais e dietoterápicos;
5. pesquisar informações técnicas específicas e preparar informações sobre noções de higiene e alimentação, orientação para aquisição de alimentos e controle sanitário dos gêneros adquiridos pela comunidade;
6. planejar e promover a execução dos programas de educação alimentar;
7. proceder à visita em instituições, de forma a promover a orientação técnica e adequada da alimentação;
8. proceder a visitas domiciliares para promover a formação de bons hábitos alimentares e assistir os casos que mereçam dieta especial;
9. orientar sobre compra de gêneros alimentícios, de alimentos preparados e semi-preparados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

10.orientar a aquisição de equipamentos e maquinarias para a confecção de refeições;

11.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

OFICIAL CARPINTEIRO

1. executar trabalhos gerais de carpintaria, tais como confeccionar, cortar, instalar e reparar peças e estruturas de madeira, e especialmente:

a - examinar as características do trabalho, interpretando esboço, modelo ou especificações, para estabelecer a seqüência das operações a serem executadas;

b - selecionar madeira e demais elementos necessários para assegurar a qualidade do trabalho;

c - construir, encaixar e montar estruturas de madeira em geral para compor alvenarias e afins;

d -construir formas de madeira para concretagem;

e - confeccionar as partes da peça, serrando, aplainando, alisando, furando e executando outras operações com ferramentas apropriadas para formar o conjunto projetado;

f -lixar, pintar, envernizar e polir peças de madeiras confeccionadas;

g - reparar elementos de madeira, substituindo total ou parcialmente peças desajustadas ou deterioradas, fixando as partes soltas para recompor sua estrutura;

h - instalar e ajustar esquadrias de madeira e outras peças;

i - operar e ajustar máquinas de carpintaria, efetuando, quando necessário, pequenos reparos;

j - afiar ferramentas de corte, utilizando rebolo, lima, assentador ou pedra de afiar, para manter o gume;

l - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compras, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;

m - remover materiais e resíduos provenientes da execução dos serviços;

n - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios quando

da execução dos serviços;

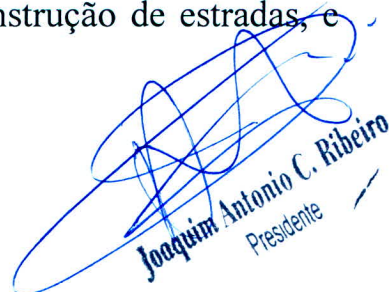
o - zelar pela guarda, conservação e limpeza dos equipamentos, ferramentas e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais onde forem realizados os serviços;

p - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

OPERADOR DE MÁQUINAS

1. operar máquinas montadas sobre rodas ou esteiras e pronda de pá de comandos hidráulicos, para escoar e mover terra, pedras, areia, cascalho e outros materiais;

2. operar máquina niveladora munida de lâmina ou de escorificador e movida por autopropulsão ou por reboque, para nivelar terrenos na construção de estradas, e outras obras;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

3. operar máquina motorizada e provida de um ou mais rolos compressores ou cilindros para compactar solo com pedras, cascalhos, terra, concreto, asfalto e outros materiais na construção de ruas e outras obras;
4. operar máquina e motor provido de lâmina frontal côncava de aço, para empurrar, repartir e nivelar terra e outros materiais;
5. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

PADEIRO

1. executar trabalhos de fabricação de pães, bolos, roscas, bolachas, doces e outros confeitados, em todas as etapas da produção, desde a preparação dos ingredientes, inclusive operando as máquinas específicas.
2. fazer limpeza nas máquinas e utensílios todas as vezes que proceder à fabricação de uma remessa de pão ou outros confeitados;
3. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

PEDREIRO

1. executar trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais, utilizando-se de processos e instrumentos pertinentes ao ofício, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares, de acordo com as especificações, e especialmente:
 - a - executar, de acordo com as especificações e necessidades da Unidade, serviços de construção, reconstrução e reparos;
 - b - executar serviços de alvenaria confeccionando caixas d'água, guias, sarjetas, galerias pluviais, redes de esgoto e outros, bem como efetuar a sua manutenção;
 - c - preparar armações de ferro para concreto armado e trabalhos no enchimento de formas;
 - d - revestir pisos, paredes e tetos com argamassa, impermeabilizante ou outros materiais similares;
 - e - dar acabamento às obras construídas ou reconstruídas, assentando ladrilhos, azulejos, cerâmicas, pedras, batentes, pias, vitrais, grades, chaminés, manilhas, telhas aparelhos sanitários, válvulas, e outros;
 - f - armar e desarmar andaimes para permitir a execução dos serviços de construção, reparo, acabamento e revestimento de paredes, muros, telhados, etc;
 - g - remover entulhos provenientes da execução de serviços;
 - h - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compras, de forma a evitar atrasos e interrupções no andamento das obras;
 - i - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios quando da execução dos serviços;
 - j - zelar pela guarda, manutenção, conservação e limpeza das ferramentas, instrumentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais onde forem realizados os serviços;
 - I - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

PINTOR

1. executar todas as etapas de pintura em superfícies internas, externas e utensílios da administração, especialmente:

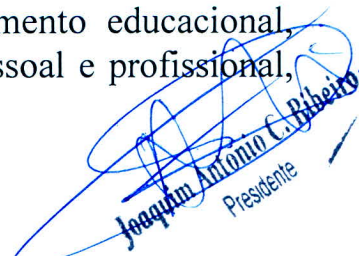
- a - limpar, lixar e preparar superfícies a serem pintadas, escolhendo os procedimentos e materiais, de acordo com o tipo de trabalho a ser executado;
- b - preparar tintas, massas, pigmentos e solventes, misturando-os nas quantidades adequadas;
- c - pintar a mão, a revólver ou com outras técnicas, paredes, móveis, portas, janelas, caixilhos com tintas látex, acrílica, cal, sintético, epox e outros materiais;
- d - fazer tratamento anti-corrosivo de estruturas e chapas metálicas, lixando-as e aplicando o produto adequado;
- e - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;
- f - remover materiais e resíduos provenientes da execução dos serviços;
- g - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos próprios quando da execução dos serviços;
- h - zelar pela guarda, manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos, ferramentas e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais de execução do serviço.
- i - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

PINTOR DE LETREIROS

- 1. pintar letras, motivos decorativos, cartazes e outros dísticos;
- 2. examinar o trabalho a ser efetuado, atentando nas características para estabelecer o tipo e a disposição das letras e motivos;
- 3. desenhar as letras ou motivos, traçando seus contornos ou transportando-os do original, para orientar a pintura;
- 4. misturar tintas e pigmentos, diluentes e outros materiais apropriados para obtenção da coloração desejada;
- 5. recortar e unir diferentes elementos para confeccionar dísticos de metal ou madeira;
- 6. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

PSICÓLOGO

- 1. analisar os fatores psicológicos visando ao diagnóstico, ao tratamento e à prevenção dos transtornos emocionais e da personalidade, emitindo pareceres técnicos e propondo as soluções convenientes;
- 2. participar do planejamento, execução e avaliação nas áreas de Educação, Saúde e Trabalho, tendo em vista a seleção de pessoal, orientação psicopedagógica, reabilitação profissional de modo a preservar a saúde mental e o ajustamento profissional;
- 3. aplicar e interpretar testes psicológicos e de desenvolvimento educacional, objetivando a orientação psicopedagógica e o ajustamento pessoal e profissional, emitindo pareceres e laudos;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

4. analisar os antecedentes educacionais, profissionais e previdenciários do cliente, seus aspectos de comportamento, suas atitudes frente aos interesses escolares, profissionais e planos de trabalho;
5. supervisionar, coordenar ou executar todas as atividades de sua capacidade no campo da Psicologia e da pesquisa, esta última como atividade paralela e subsidiária;
6. atuar nos processos de recrutamento e seleção;
7. participar de equipes multiprofissionais no diagnóstico de distúrbios na área psíquica;
8. participar na elaboração de análises ocupacionais, observando condições de trabalho e tarefas de cada ocupação para fins de Seleção Pessoal, orientação psicopedagógica e reabilitação profissional;
9. elaborar questionários e inventários, visando à seleção de candidatos e à orientação de inadaptados às condições de trabalho;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

RECEPCIONISTA

1. executar serviços de recepção, identificação e atendimento ao público, especialmente: a- controlar a entrada e saída de pessoas, recepcionar, identificar e orientar o público quanto à localização dos serviços e pessoas;
- b - executar atividades de apoio administrativo de acordo com as rotinas estabelecidas;
- c - zelar pela guarda, conservação, e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais de execução dos serviços;
- d - atender ao telefone, anotar e transmitir informações e recados, bem como receber, separar, distribuir e entregar correspondências, papéis, jornais, revistas e outros materiais; e - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

REGENTE

1. reger e dirigir grupos vocais, instrumentais e eventos musicais;
2. editar partituras, elaborar textos referentes à área de atuação e prestar consultoria interna na área musical;
3. articular-se com entidades e profissionais especializados, intercambiando informações a fim de obter subsídios e/ou parcerias;
4. prestar assessoria, orientação e supervisão a outros profissionais sobre assuntos de sua especialização;
5. planejar, desenvolver e acompanhar treinamentos, palestras e eventos;
6. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

SERVENTE

1. fazer trabalhos de limpeza nas diversas dependências dos próprios públicos ou nos locais determinados pela Administração;
2. proceder à conservação e manutenção de móveis, máquinas, equipamentos e materiais em geral.
3. transportar volumes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

4. realizar trabalhos que exijam esforço físico, tais como carregar pesos, escavar; fundações, preparar massas de construção, auxiliar pedreiros nas suas funções e sob sua orientação;
5. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

SOLDADOR

1. soldar peças metálicas utilizando equipamento apropriado para unir, reforçar ou reparar peças ou conjuntos mecânicos, e especialmente:
 - a - examinar as peças a serem soldadas, consultar desenhos, especificações ou outras instruções, para organizar o roteiro de trabalho;
 - b - executar a solda, aproximando o eletrodo da peça até formar um arco elétrico, deslocando-o convenientemente ao longo da linha de junção, para constituir o cordão de soldagem;
 - c - retirar das partes soldadas o excesso de solda através de esmeril, a fim de dar acabamento final ao trabalho;
 - d - propor soluções técnicas para conclusão de casos que exijam tratamento diferenciado;
 - e - anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compras, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços;
 - f - zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços;
 - g - executar tratamento e descarte de resíduos de matérias provenientes de seu local de trabalho;
 - h - zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho;
 - i - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TÉCNICO AGRÍCOLA

1. executar tarefas de caráter técnico, relativas à programação, assistência técnica e controle dos trabalhos agrícolas;
2. orientar os agricultores nas tarefas de preparação dos solos, plantio, colheita e beneficiamento de espécies vegetais;
3. combater parasitas e outras pragas, para auxiliar os especialistas de formação superior no desenvolvimento da produção agrícola;
4. desempenhar, em geral, as atividades específicas de assistência à criação e reprodução de gado de grande, médio ou pequeno porte;
5. orientar produtores na preparação de pastagens e forragens para alimentação das espécies animais;
6. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

1. executar atividades de assistência de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro;

Joachim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

2. assistir ao enfermeiro: no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
3. assistir ao enfermeiro: na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
4. assistir ao enfermeiro: na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e das, doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
5. assistir ao enfermeiro: na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
6. realizar administração de medicamentos por via oral e parenteral;
7. verificar e registrar sinais e sintomas dos pacientes;
8. administrar vacinas e controlar rede de frio;
9. fazer sondagem, realizar curativos, registrar procedimentos de assistência de enfermagem e ocorrências;
10. solicitar reposição de materiais de consumo para atendimento dos pacientes;
11. participar de campanhas de vacinas e outras que se fizerem necessárias;
12. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TÉCNICO DE LABORATÓRIO

1. executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de especialidade como coleta, análise e registros de materiais e substâncias através de métodos específicos para cada caso, especialmente:
 - a - realizar coleta de material, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório;
 - b - manipular com especificações e submetendo-as à fonte de calor, para obter os relativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório;
 - c - proceder a exames anatomo-patológico, preparando as amostras e realizando a fixação e corte do tecido orgânico, para possibilitar a leitura microscópica e o diagnóstico laboratorial;
 - d - fazer exames coprológicos, analisando forma, consistência, cor e cheiro das amostras de fezes e pesquisando a existência de concreções, sangue, urubilina, bilirrubina, gorduras e fermentos pancreáticos e parasitas intestinais, através de técnicas macroscópicas e microscópicas, para completar diagnósticos;
 - e - realizar exames de urina de vários tipos, verificando densidade, cor, cheiro, transparência, sedimentos e outras características, e a presença de albumina, glicose, pigmentos biliares, urubilina e outras substâncias, determinando o pH, para obter subsídios, diagnósticos para diversas doenças e complementação diagnóstica da gravidez;
 - f - fazer interpretações dos resultados dos exames, análise e testes, baseando-se nas tabelas científicas para elaboração dos laudos médicos e a conclusão dos diagnósticos clínicos;
7. auxiliar os especialistas de nível superior nas atividades laboratoriais;
8. cuidar dos estoques de material de laboratório, preservando-os e removendo-os;
9. participar da execução de ensaios e da apresentação de resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

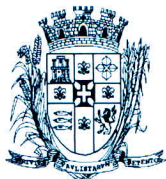
TÉCNICO DE RADIOLOGIA

1. selecionar filmes a serem utilizados de acordo com o tipo de radiografia requisitada pelo médico;
2. colocar os filmes posicionados no chassi, fixando letras e números raio pacos;
3. instruir pacientes quanto à vestimenta a ser usada e à remoção de objetos metálicos que estejam portando;
4. posicionar corretamente o paciente de acordo com a região corporal a ser radiografada;
5. acionar o aparelho de Raio X conforme instruções de funcionamento de chapas radiográficas;
6. preencher formulários: indicar os itens impressos e demais dados relevantes;
7. manter estoque do material utilizado;
8. zelar pelas condições de higiene e segurança do trabalho;
9. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

1. efetuar classificação contábil e lançamentos diversos, conferindo, analisando e confrontando documentos, solicitando informações e correções, efetuando acertos, para assegurar a obediência ao plano de contas;
2. organizar e manter atualizados arquivos de documentação orçamentária, financeira e contábil, obedecendo a técnicas específicas de classificação para atender a exigências dos controles interno e externo;
3. acompanhar e apoiar a execução orçamentária, controlando, verificando e informando saldo de verbas, extraindo empenhos e ordens de pagamento, conferindo faturas e documentos, obedecendo as normas legais, para fornecer demonstrativos de posição orçamentária;
4. controlar contas bancárias, conferindo dados referentes aos valores de liberação de recursos e liquidação antecipada de débitos, verificando classificação, existência de saldos e autorização de pagamentos, recebimento e respectivos controles;
5. fazer escrituração dos livros contábeis, lançando débitos e créditos;
6. elaborar, conferir e regularizar relatórios mensais de execução orçamentária e financeira, observando o correto detalhamento das despesas, para a perfeita elaboração dos demonstrativos contábeis e financeiros;
7. controlar os valores patrimoniais, inclusive saldos financeiros e físicos dos materiais em estoque, registrando, classificando, escriturando e conciliando a movimentação de materiais, para atualização de balancetes e balanços;
8. efetuar conciliação e reconciliação de contas, realizando cálculo elementares, mantendo atualizado a posição de saldos bancários em caixa, para fornecer elementos de controle financeiro;
9. elaborar e conferir balancetes, balanços e outros demonstrativos contábeis para submetê-los à assinatura do Contador responsável;
10. auxiliar na elaboração e atualização de critérios, normas e procedimentos financeiros para aperfeiçoamento dos trabalhos em área de atuação;

Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- 11.conhecer e utilizar computadores;
- 12.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TÉCNICO EM GESSO

1. desempenhar atividades e/ou procedimentos que façam uso de instrumental para confecção e retirada de aparelhos gessados, talas provisórias e outras imobilizações numa sala de gesso e que devem ser autorizados e supervisionados pelo médico;
2. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TELEFONISTA

- 1.operar mesa telefônica, movimentando chaves, interruptores e outros dispositivos para estabelecer comunicações internas, locais e interurbanas;
- 2.observe, permanentemente, os sinais emitidos no painel, para atender às chamadas telefônicas;
- 3.registrar a duração e/ou custo das ligações, fazendo anotações em formulários apropriados para permitir a cobrança e/ou o controle das mesmas;
4. zelar pelo equipamento, comunicando defeitos e solicitando seu conserto e manutenção;
- 5.atender pedidos de informações telefônicas, anotando recados e registrando chamadas;
- 6.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TOPÓGRAFO

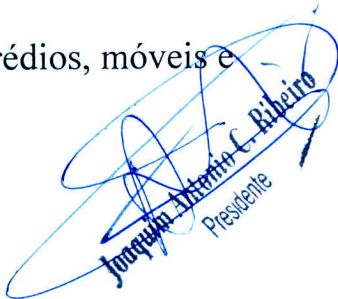
- 1.efetuar levantamentos topográficos, nivelamentos trigonométricos e geométricos e determinar o perfil, a localização e as dimensões de áreas de terrenos mediante uso de teodolito, trena, baliza, etc.;
- 2.calcular diferenças de nível, altitude, distância e ângulos;
3. identificar e demarcar pontes e áreas mediante utilização de instrumentos de topografia;
- 4.desenhar cortes, croquis, perfis de terrenos, plantas e mapas;
- 5.efetuar avaliações métricas de terras e benfeitorias e cálculos de áreas, hidrográficos, etc.;
- 6.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

TRATADOR DE ESGOTO

- 1.limpar caixas de inspeção em vias públicas e em próprios municipais.
- 2.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

VIGIA

- 1.guardar os próprios municipais, zelando pela integridade de prédios, móveis e utensílios a ele confiados;


Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- 2.guardar logradouros públicos municipais, zelando pelo bom uso e evitando depredações;
- 3.exercer as atribuições de Defesa Civil, apoiando os órgãos Estaduais e Federais correspondentes, no que couber;
- 4.apoiar os órgãos de fiscalização do Município, quando solicitado;
- 5.executar outras tarefas solicitadas pela Chefia imediata, compatíveis com a função.

PSF

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- 1.realizar mapeamento de sua área;
- 2.cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- 3.identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- 4.identificar áreas de risco;
- 5.colher dados visando a preparação um para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação, registrando em formulário próprio para controle das ações de saúde os nascimentos, óbitos, doenças e agravos à saúde;
6. orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde, encaminhando-as e até agendando consultas, exames e atendimento odontológico, quando necessário;
7. realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;
8. realizar, por meio da visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
9. estar sempre bem informado, e informar aos demais membros da equipe, sobre a situação das famílias acompanhadas, particularmente aquelas em situação de risco;
10. desenvolver ações de educação e vigilância à saúde, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças;
11. promover a educação e a mobilização comunitária, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente, entre outras;
12. acompanhar através de visitas domiciliares ou reuniões, grupos instituídos pelo Ministério da Saúde, tais como: hipertensos, diabéticos, gestantes e outros.
13. traduzir para a ESF a dinâmica social da comunidade, suas necessidades, potencialidades e limites;
14. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA FAMÍLIA

- 1.proceder à desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados;
- 2.sob supervisão do cirurgião dentista ou do THD (técnico em higiene dentária), realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, individuais ou coletivos, como evidenciação de placa bacteriana, escovação supervisionada, orientações de escovação e uso de fio dental;
- 3.preparar e organizar o instrumental e materiais (sugador, espelho, sonda, etc) necessário para o trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

4. instrumentalizar o cirurgião dentista ou THD (técnico em higiene dentária) durante a realização de procedimentos clínicos (trabalho a quatro mãos);
5. agendar o paciente e orientá-lo ao retorno e à preservação do tratamento;
6. acompanhar e desenvolver trabalhos com a equipe de Saúde da Família no tocante à saúde bucal;
7. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA

1. realizar procedimento de enfermagem dentro das suas competências técnicas e legais;
2. realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, UFS e nos domicílios, dentro do planejamento de ações traçado pela equipe;
3. preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamentos na USF;
4. zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da USF, garantindo o controle de infecção;
5. realizar busca ativa de casos, como tuberculose, hanseníase e demais doenças de cunho epidemiológico;
6. no nível de sua competência, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
7. realizar ações de educação em saúde aos grupos de patologias específicas e às famílias de risco, conforme planejamento da USF;
8. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

CIRURGIÃO DENTISTA DA FAMÍLIA

1. realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita;
2. realizar os procedimentos clínicos definidos na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB/SUS 96 e na Norma Operacional Básica da Assistência à Saúde (NOAS);
3. realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica para a população adstrita;
- 4.- encaminhar e orientar os usuários que apresentam problemas complexos a outros níveis de assistência, assegurando seu acompanhamento;
5. realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências;
6. realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
7. prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados;
8. emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência;
9. executar as ações de assistência integral, aliando a atuação clínica à saúde coletiva, assistindo as famílias, indivíduos ou grupos específicos, de acordo com planejamento local;
10. coordenar ações coletivas voltadas para promoção e prevenção em saúde bucal;
11. programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas;
12. capacitar as equipes de saúde da família no que se refere às ações educativas e preventivas em saúde bucal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

13. supervisionar o trabalho desenvolvido pelo THD (técnico em higiene dentária) e ACD (auxiliar de consultório dentário da família).
14. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ENFERMEIRO DA FAMÍLIA

1. realizar cuidados diretos de enfermagem nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada;
2. realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever/transcrever medicações, conforme protocolos estabelecidos nos Programas do Ministério da Saúde e as disposições legais da profissão;
3. planejar, gerenciar, coordenar, executar e avaliar a USF;
4. executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso;
5. no nível de sua competência, executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
6. realizar ações de saúde em diferentes ambientes, na USF e, quando necessário, no domicílio;
7. realizar as atividades correspondentes às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS 200 I;
8. aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
9. organizar e coordenar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, entre outros;
10. supervisionar e coordenar ações para capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Auxiliares de Enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções.
11. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

MÉDICO DA FAMÍLIA

1. realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita;
2. executar as ações de assistência integral nas áreas de atenção à criança, ao adolescente, à mulher, ao trabalhador, ao adulto e ao idoso;
3. realizar consultas e procedimentos na USF e, quando necessário, no domicílio;
4. realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS 2001;
5. aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
6. fomentar a criação de grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, entre outros;
7. realizar o pronto atendimento médico nas urgências e emergências;
8. encaminhar os pacientes aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra-referência;
9. realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
10. programar e executar atividades educativas visando à promoção da saúde;
11. indicar internação hospitalar;
12. solicitar exames complementares;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

13.verificar e atestar óbito;

14.executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/08

DE 24 DE JUNHO DE 2008

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2008, ACRESCENTANDO ATRIBUIÇÕES AO EMPREGO DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica acrescentado o item “8” ao tópico concernente às atribuições do Agente Fiscal de Trânsito, inserto no anexo I da Lei Complementar nº 21, de 23 de abril de 2008.

“AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO

8. sustar eventos ou festividades realizados em logradouros públicos na ocorrência de situações ou comportamentos que coloquem em risco a segurança.”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JUNHO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 23/08 DE 02 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA PREFEITURA DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.1º- É dever geral dos servidores atuar com denodo, imparcialidade e eficiência perante a Administração Pública Municipal, cumprindo suas obrigações consoante o que determina a legislação trabalhista e a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art.2º- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- demissão.

Art.3º- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observados os princípios informadores da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art.4º- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.5º- A ação disciplinar prescreverá em 06 (seis) meses.

§.1º- O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência que o ilícito foi cometido.

Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§.3º- A publicação da portaria de abertura de sindicância ou da instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.6º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá solicitar ao Diretor do Departamento de Administração que se promova sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo.

§.1º- Após as providências que julgar necessárias, o Diretor do Departamento de Administração remeterá o expediente ao Departamento de Negócios Jurídicos, que elaborará parecer, submetendo o procedimento à apreciação do Prefeito Municipal.

§.2º- Se for o caso o Chefe do Poder Executivo determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo e, através de Portaria, designará os membros da respectiva comissão.

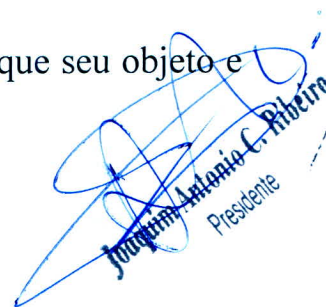
§.3º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§.4º- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.7º- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art.8º- A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e uma comissão de servidores para promovê-la.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-O processo de sindicância será sumário, quando serão feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§.2º-Aplicam-se à sindicância os artigos 13 e 14 desta Lei.

Art.9º- Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do procedimento;
- II- abertura de processo administrativo disciplinar.

§.1º-Deliberando-se pela abertura do processo administrativo disciplinar, a sindicância passará a constituir parte integrante deste, como peça informativa de sua instrução.

§.2º-Na hipótese da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art.10- O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da Comissão respectiva.

Art.11- Havendo elementos suficientes para apontar autoria e materialidade do ato infracional, a sindicância será dispensada, instaurando-se de imediato o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.12- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

Art.13- O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta em sua maioria por servidores estáveis, designados por portaria pela autoridade competente que determinará, dentre eles, o seu presidente, obrigatoriamente ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, bem como detentor de escolaridade igual ou superior à do indiciado.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Não poderá participar da comissão de processo administrativo disciplinar, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.14- A Comissão processante exercerá suas atividades com isenção e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único- As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art.15- O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos a ela inerentes.

Art.16- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único- As reuniões e as diligências realizadas pela comissão processante serão consignadas em atas.

Art.17- A Comissão promoverá a citação do acusado para interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes da audiência inicial, devendo o mandado ser acompanhado do extrato da portaria que designou a Comissão Processante, e cópia da acusação, para que o acusado possa inteirar-se dos fundamentos do processo.

Art.18- No caso de recusa do acusado em apor o ciente no mandado de citação, esta será suprida pela certidão emitida pelo servidor encarregado da diligência, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Art.19- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre os fatos e circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art.20- O acusado poderá constituir defensor para promover a sua defesa, sendo-lhe garantido assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art.21- O acusado ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas no máximo de 8 (oito).



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.22- O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.23- Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação no município, ou na localidade do último domicílio conhecido do indiciado, caso ele não resida no território do município empregador, com prazo de 15 dias, a partir da publicação.

Parágrafo único- O edital de citação indicará:

- I- o nome do Presidente e número da Portaria da Comissão que o designou para o ato;
- II- o nome do acusado, sua profissão e residência que constarem no processo;
- III- o fim para que é feita a citação;
- IV- o dia, a hora e o local em que o acusado deverá comparecer;
- V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa.

Art.24- Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não comparecer no local e data designados para o seu interrogatório.

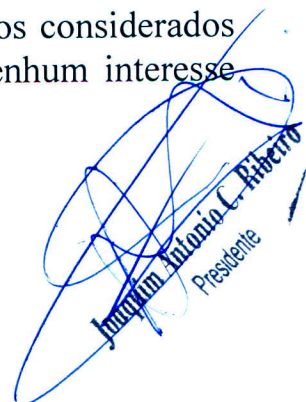
§.1º-A revelia será declarada por despacho nos autos do processo.

§.2º-Para defender o acusado revel, a comissão Processante designará um defensor dativo, o qual será intimado para as finalidades contidas no art. 21.

Art.25- Na fase de instrução do processo administrativo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.26- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou facultativamente, por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§.1º-O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art.27- Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão informará à autoridade competente, para que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único- O incidente de sanidade mental será processado em autos separados e apensos ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art.28- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a segunda via com o ciente do interessado ou Aviso de Recebimento de correspondência ser anexada aos autos.

Art.29- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§.1º-As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§.2º-Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a Comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

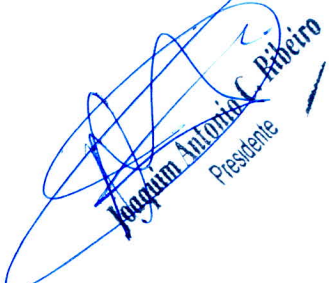
Art.30- Encerrada a fase da instrução, concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos para o acusado oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

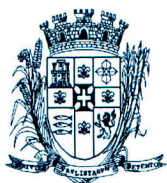
Art.31- Findo o prazo, os autos serão imediatamente submetidos à análise da Comissão Processante, que poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único- Nesta hipótese, será dada vista à parte interessada para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais documentos novos juntados no processo.

Art.32- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§.1º-O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.


Joaquim Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Art.33- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido para análise do Diretor do Departamento de Administração, que poderá acatar ou não o parecer emitido pela Comissão Processante.

Art.34- No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora referida no artigo anterior proferirá a sua decisão, da qual caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias

Art.35- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.36- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou, se possível, proceder ao prosseguimento do atual processo, a partir do último ato não atingido pelo vício.

§.1º-O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

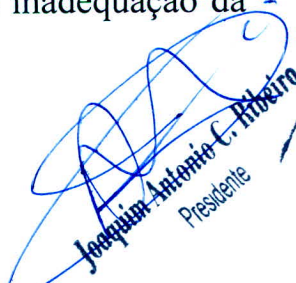
§.2º-A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 5º, será responsabilizada na forma da lei.

Art.37- Extinta a punibilidade pela prescrição, o Diretor do Departamento de Administração determinará o registro do feito nos assentamentos individuais do servidor.

Art.38- O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ter rescindido seu contrato de trabalho a pedido, ou aposentado voluntariamente após conclusão da sindicância e do processo e do cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art.39- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, devidamente comprovado, poderá pedir a revisão do processo.

§.2º-Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art.40- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.41- O requerimento de revisão será dirigido ao Diretor do Departamento de Administração, que, caso a autorize, fará publicar a portaria respectiva e a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 13 desta Lei.

Art.42- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.43- A comissão revisora terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art.44- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

Art.45- O julgamento do processo de revisão será realizado nos mesmos termos e normas do processo administrativo disciplinar.

Art.46- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.47- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo exceções, expressamente previstas.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

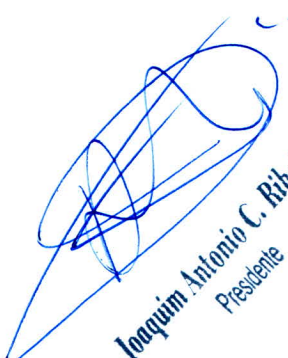
Parágrafo único- Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art.48- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.49- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e não se aplica aos procedimentos em curso.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE JULHO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/08 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REFERENTE AOS EMPREGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FISIOTERAPEUTA, MERENDEIRO, MONITOR DE ALUNOS, MONITOR DE CRECHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto ao emprego de agente administrativo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente Administrativo	61	11	Ensino Fundamental	II

Art.2º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto ao emprego de auxiliar de serviços gerais, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Auxiliar de Serviços Gerais	176	02	Ensino Fundamental Incompleto	II

Art.3º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto ao emprego de fisioterapeuta, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fisioterapeuta	04	21	Ensino Superior - Fisioterapia	II

Art.4º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto ao emprego de merendeiro, conforme a tabela abaixo:


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Merendeiro	59	03	Ensino Fundamental Incompleto	II

Art.5º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de monitor de alunos, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Monitor de Alunos	30	06	Ensino Fundamental	II

Art.6º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de Outubro de 2003, quanto ao emprego de monitor de creche, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Monitor de Creche	22	06	Ensino Fundamental	II

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 25/08 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

REVOGA O ITEM “1” DA TABELA VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, 17 DE DEZEMBRO DE 1.991 (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogado o item “1” da tabela VI da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de Dezembro de 1.991.
- Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE IGUAPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INSPIRADA NOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DO ESTADO, E SOB O IMPÉRIO DA LEI E DA ORDEM, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.1º-O Município de Iguape, Estância Balneária, é unidade do território do Estado de São Paulo e da União, ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art.2º-O Município de Iguape poderá ser dividido na forma desta Lei Orgânica, e alterado na forma da legislação pertinente.

Art.3º-São símbolos de Iguape a bandeira, o brasão e o hino do Município, criados e de uso disciplinado na legislação municipal.

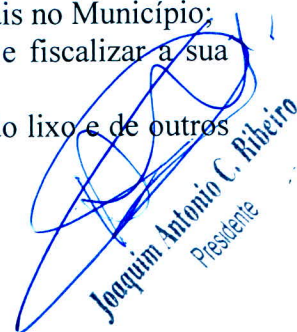
Art.4º-Considera o dia 3 de dezembro de 1.538 como data de fundação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.5º-Ao Município compete, na forma da Constituição federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e na forma da legislação de direito financeiro e orçamento público;
- II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, como fixar e cobrar preços;
- III - aplicar suas rendas;
- IV - dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão ou permissão;
- V - administrar, utilizar e alienar seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação;
- VII - elaborar seu Plano Diretor;
- VIII - prover sobre o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente o perímetro urbano, e:
 - a) prover sobre o transporte coletivo e de táxi, bem como fixar as respectivas tarifas;
 - b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio, e do trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga nas vias públicas e estradas vicinais no Município;
 - e) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regularizar e fiscalizar a sua utilização;
 - f) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

g) dispor sobre a apreensão de veículos, de animais e de bens móveis, responsabilizando-se pela sua guarda e destinação;

XI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares;

XII - prestar serviços de atendimento à saúde da população com seus próprios recursos ou cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIII - dispor sobre o serviço funerário, administrando os cemitérios públicos e fiscalizando os privados;

XIV - regulamentar a publicidade pública no território do Município;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XVI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção das instituições, bens e serviços municipais;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

XIX - prover quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento, revogando a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar sossego público e aos costumes, e determinando o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - conceder licença para construção de obras públicas, do Estado, e da União e particulares, fiscalizar e, quando necessário, embargar as mesmas;

XXVI - conceder habite-se para ocupação dos prédios novos ou reformados;

Art.6º-O Município empenhar-se-á em caráter permanente para garantir vida digna aos seus habitantes, e será administrado sob as regras da descentralização administrativa e da transparência dos seus atos internos e das suas ações em proveito da coletividade.

Art.7º-O Município exercerá ativamente todas as atividades constitucionalmente estabelecidas como de competência concorrente com a União e com o Estado.

Art.8º-Compete ainda ao Município, por lei de iniciativa do Executivo, instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, a ela sendo vedada a intervenção, de apoio ou de repressão, a movimentos populares, quer tenham caráter reivindicatório ou político, e a Guarda Ambiental.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

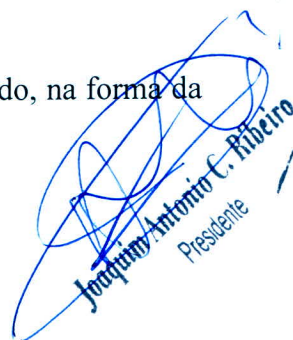
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art.9º-O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art.10-O número de Vereadores da Câmara Municipal de Iguape será determinado, na forma da Constituição Federal, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.11-Os Vereadores, no ato da posse, prestarão compromisso e farão declaração de seus bens, cujo teor, em resumo, constará da ata do dia 1.º de janeiro de cada legislatura. Ao término do mandato farão nova declaração de bens, que constará da ata da última sessão da legislatura.

Art.12-As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, na forma desta Lei Orgânica quanto a quorum, salvo em caso de expressa previsão constitucional em contrário.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art.13-Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle.

Parágrafo único A sanção do Prefeito Municipal somente não integrará o processo legislativo nos casos dispostos nesta Lei Orgânica.

Art.14-Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

- I - sistema tributário, arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;
- II - matéria orçamentária, plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, e operações de crédito, dívida pública;
- III - planejamento urbano; plano diretor; parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV- organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a Legislação estadual, delimitação do perímetro urbano e da zona de expansão urbana;
- V - quanto aos bens imóveis municipais, concessão de uso, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- auxílios e subvenções a terceiros;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do Município, inclusive das autarquias e fundações públicas, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art.15-É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- II - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- III - autorizar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- V - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, observados os preceitos constitucionais;
- VI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- VII - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- VIII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e os demais responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- IX - criar comissões especiais de inquérito;
- X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na forma do seu Regimento Interno;
- XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIII - elaborar o Regimento Interno;
- XIV - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- XV - fixar, na forma da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, podendo instituir verba indenizatória ao Presidente da Câmara, e exercer a iniciativa das leis fixadoras dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e, se houver, dos Secretários Municipais;
- XVI - deliberar sobre os demais assuntos de sua economia interna e competência privativa, na forma dos atos prescritos no Regimento Interno.

Seção III Do Vereador

Art.16-Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.17-O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na al. a, do inc. I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

Art.18-Perderá o mandato, após procedimento contraditório com garantia de ampla defesa, o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§.1º-Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Código de Decoro e Ética Parlamentar, aplicando-se supletivamente, enquanto não editado, o da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, especialmente no que concerne ao abuso das prerrogativas do Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§.2º-Nos casos dos incs. I e II, a perda do mandato será decidida por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-Nos casos dos incs. III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa.

Art.19-Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nos cargos referidos no inc. I, do art. 56, da Constituição Federal, e

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§.1º-O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§.2º-Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização da eleição destinada a preenchê-la, procedendo, no mais, na forma da legislação eleitoral.

§.3º-Na hipótese do inc. I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Das reuniões

Art.20-A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 9 de agosto a 15 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno.

Art.21-As sessões da Câmara serão públicas, salvo em caso de:

I – deliberação sobre cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;

II – concessão de título de cidadão honorário;

III – outras hipóteses em que, para resguardo de direitos, seja recomendável a sessão reservada aos membros do Legislativo.

Parágrafo único-Na hipótese dos incs. I a III a sessão será secreta, e reservada aos Vereadores. Será lavrada ata, a ser custodiada em cofre na Presidência do Legislativo.

Art.22-A convocação extraordinária da Câmara nos períodos de recesso será feita pelo Presidente, e fora do referido período pelo Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante para apreciar projetos do Legislativo, por notificação pessoal escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

Parágrafo único-No caso de recusa, a notificação a que se refere o "caput" será comprovada por certidão exarada pelo agente da diligência, que terá fé pública.

Art.23-Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, pelo conjunto das sessões extraordinárias havidas no mês, em valor superior ao do subsídio mensal.

Art.24-O Regimento Interno disciplinará o uso a palavra por representantes populares, na tribuna da Câmara, durante as sessões.

Art.25-As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por uma Mesa, eleita em votação pública para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Seção V

Das comissões

Art.26-A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§.1º-Na composição das comissões a que se refere o "caput" observar-se-á, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Casa.

§.2º-Cabe as comissões permanentes nas matérias de sua competência:

I - dar pareceres em projetos de leis, de resoluções, de decretos legislativos, ou em outros expedientes dependentes de aprovação em Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações representantes ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas;

IV - convocar Secretários municipais, diretores, ou quaisquer servidores do Executivo ou de entidades integrantes da administração indireta do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art.27-As comissões especiais de inquérito serão constituídas para apurar fato determinado, atribuído a autoridade municipal, em prazo certo.

§.1º-Os Membros das comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto, ou isoladamente :

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, conforme agendamento com as respectivas chefias;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - deslocar-se aos locais onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§.2º-É de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§.3º-No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou outras autoridades municipais;

III - proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§.4º-O não atendimento as determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, autoriza ao Presidente da comissão requerer a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, inclusive quanto a intimação de testemunhas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Disposição geral

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.28-O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos-legislativos, e

V - Resoluções.

Seção II

Das emendas à Lei Orgânica

Art.29-A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§.1º-A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços dos membros da Câmara Municipal).

§.2º-A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§.3º-No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§.4º-A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§.5º-A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada somente poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Seção III

Das leis

Art.30-A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único-São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo;

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

Art.31-A iniciativa popular pode ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei, subscritos por, no mínimo, (5%) cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo único-Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, definidas nesta Lei Orgânica.

Art.32-Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no parágrafo único deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único-Observado o *caput*, nos projetos de iniciativa do Executivo somente se admitirão emendas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, e que apontem os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art.33-O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§.1º-Solicitada urgência, se a Câmara Municipal não deliberar em até quarenta e cinco dias o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§.2º-O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art.34-Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§.1º-Se o Poder Executivo julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§.2º-O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§.3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do autógrafo, o silêncio do Poder Executivo importará em sanção.

§.4º-O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§.5º-Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§.6º-Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§.7º-Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Poder Executivo Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art.35-A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.36-As resoluções e os decretos-legislativos serão propostos e aprovados na forma do Regimento interno.

Art.37-É vedada a delegação legislativa.

Seção IV

Do Plenário e das votações

Art.38-As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

- I - por voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
 - a) proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - b) rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - c) admissão de denúncia contra o Prefeito.
 - d) destituição de membro da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- e) alteração do nome do Município;
- f) perda de mandato de Vereador;
- g) alteração ou reforma do regimento interno;
- h) as leis concernentes a:
 - 1. aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - 2. denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 3. obtenção de empréstimo de particular;
 - 4. zoneamento urbano;
 - 5. concessão de serviços públicos;
 - 6. concessão de direito real de uso;
 - 7. alienação de bens imóveis, e
 - 8. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

II - por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- a) projetos de lei complementar;
- b) apreciação de vetos do Executivo;
- c) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- d) realização de operações de crédito;
- e) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando já estiverem funcionando concomitantemente outras cinco; e
- f) reunião da Câmara Municipal em local diverso de sua sede.

§.1º-São projetos de leis complementares os relativos ao Estatuto dos Servidores Públicos e os de codificação.

§.2º-As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto, salvo em exceção expressa no Regimento Interno.

Art.39-As propostas de Emendas à Lei Orgânica e os projetos serão votados pelo processo nominal, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único-O disposto no "caput" não se aplica às emendas que, em primeiro escrutínio, sejam votadas individualmente.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.40-O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por outros auxiliares diretos, na forma da lei.

Art.41-As autarquias, as fundações públicas e as empresas paraestatais municipais vinculam-se institucionalmente ao Poder Executivo, integrando a administração indireta.

Art.42-O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, e as Constituições Federal e Estadual, e de defender a justiça e a paz entre todos os cidadãos do Município.

Parágrafo único-No ato da posse o Prefeito e o Vice Prefeito deverão se desincompatibilizar e apresentar declaração de bens, que se renovará anualmente e ao término dos mandatos.

Art.43-Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.44-Substituirá o Prefeito em caso de impedimento, e o sucederá na vacância, o Vice-Prefeito.

Art.45-Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente convocados ao exercício da chefia do Executivo, pela ordem, o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município, o Secretário de Negócios Jurídicos, ou o Diretor dos Negócios Jurídicos.

Art.46-Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, salvo se a legislação eleitoral dispuser de modo diverso.

§.1º-Ocorrendo a vacância dentro dos últimos dois anos do período de mandato, a eleição para ambos os casos será procedida na forma da legislação eleitoral.

§.2º-Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.47-O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização da Câmara, sob pena de o Legislativo iniciar processo administrativo para a perda do mandato, assegurada ampla defesa.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art.48-Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear, exonerar seus auxiliares diretos, assim como os responsáveis pelos entes integrantes da Administração e indireta.

II – exercer, com o concurso de seus auxiliares diretos, a administração superior do Município, segundo os princípios constitucionais e as regras desta Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V - vetar os projetos de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores desse Poder;

VIII - enviar as propostas orçamentárias anuais à Câmara Municipal, observado o prazo legal;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas pela Câmara, os Conselhos Populares ou entidades de classe ou de trabalhadores do Município, referentes a atos e contratos da Administração, se justificado o interesse;

X - representar o Município em juízo e administrativamente;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos períodos de recesso;

XII – iniciar projetos de lei destinados a contrair empréstimos para o Município;

XIII - decretar desapropriação de bens particulares por necessidade pública ou utilidade pública;

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XV - propor lei que autorize arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais;

XVI – celebrar convênios de colaboração com entes públicos e privados, e celebrar contratos de interesse municipal, observada a legislação de licitações;

XVII - propor a divisão administrativa do Município.

Seção III

Dos auxiliares diretos do Prefeito



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.49-Os Secretários Municipais, se existentes, ou os ocupantes de cargos de primeiro escalão do Executivo, ocuparão cargos em comissão criados por leis de iniciativa do Poder Executivo, e serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art.50-As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito serão as estabelecidas em leis de iniciativa do Executivo, e em regulamentos expedidos por esse Poder.

Seção IV

Da responsabilidade do Prefeito e de seus auxiliares diretos

Art.51-O Prefeito e seus auxiliares diretos respondem pela prática de crimes de responsabilidade e de infrações político-administrativas na forma da legislação federal e municipal aplicáveis, em especial esta Lei Orgânica.

Parágrafo único-Aplica-se a legislação federal disciplinadora do processo ao Prefeito por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas, a qual fica adotada pela Câmara Municipal.

Seção V

Da descentralização administrativa

Art.52-Poderão ser criados no Município como unidades administrativas do Executivo, por lei de iniciativa do Prefeito, Distritos, Subprefeituras, Administrações Regionais ou equivalentes, com a função de descentralizar o serviços da administração municipal, e possibilitar maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art.53-Os responsáveis pelas unidades referidas no artigo anterior serão indicados pelo Prefeito, preferencialmente após consulta às populações interessadas.

Art.54-As atribuições dos dirigentes das unidades referidas nesta Seção serão especificadas na legislação que as instituir, e em regulamentos posteriores.

Seção VI

Dos Conselhos Populares

Art.55-Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada à população a instituição de Conselhos Populares, com poder de representação dos segmentos populacionais instituidores junto ao poder público municipal.

Parágrafo único-O Poder Legislativo apoiará institucionalmente, na medida de suas possibilidades, as iniciativas populares para a criação de Conselhos Populares.

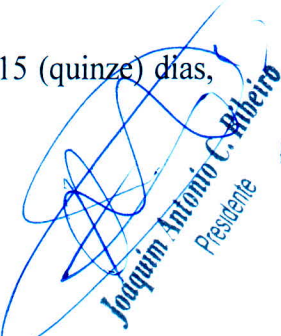
Seção VII

Da fiscalização pelas sociedades civis

Art.56-Toda entidade da sociedade civil regularmente constituída, e os Conselhos Municipais, poderão formular, sem caráter de devassa, pedidos de informação sobre atos ou contratos da Administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§.1º-O prazo previsto poderá, ainda, ser justificadamente prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo nesse caso o autor do pedido ser notificado.

§.2º-Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.57-A Administração somente procederá após realização de audiência pública:

- I - projeto de licenciamento que envolva alto impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa mais de 5% (cinco por cento) do orçamento municipal.

Art.58-A audiência, prevista no artigo anterior deverá ser divulgada, em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.59-A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art.60-A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas na administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção I

Da organização da administração municipal

Art.61-A Administração municipal poderá instituir órgãos de consulta aos munícipes, que serão compostos por representantes comunitários, dos diversos segmentos da sociedade local, os quais poderão se constituir por temas ou áreas.

Art.62-Os órgãos previstos no artigo anterior poderão ter os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir as prioridades do Município;
- IV - auxiliar no planejamento da cidade;
- V - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

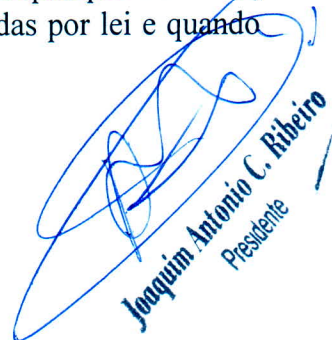
Seção II

Do servidor público municipal

Art.63-O Município, individualizadamente por seus Poderes e entidades, instituirá e manterá planos de carreiras para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Art.64-É obrigatória a afiação de quadros de lotação numerária de cargos ou funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art.65-A fixação e a alteração da remuneração, assim como as vantagens de qualquer natureza, aos servidores do Executivo e do Legislativo, somente poderão ser procedidas por lei e quando atendam ao interesse público e as exigências do serviço.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.66-É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas e execuções de qualquer natureza, ressalvados os honorários de c sucumbência na forma da legislação federal disciplinadora do exercício profissional.

CAPITULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I

Da publicidade dos atos municipais

Art.67-A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e do Cartório de Registro Civil, na sede da Comarca, conforme o caso.

§.1º-A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§.2º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a publicação.

§.3º-A escolha do veículo de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, salvo em caso de instituição de periódico oficial, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não apenas as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Seção II

Dos livros

Art.68-O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos-legislativos, resoluções, decretos, portarias e instruções;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo;
- VII - índice livros e documentos arquivados;
- VIII - licitações de obras, serviços e aquisições de bens;
- IX - contratos de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e fianças, na forma da legislação aplicável;
- XII - concessões e permissões de serviços públicos, e de uso de bens imóveis por terceiros;
- XIII - tombamento de bens;
- XIV - registro do patrimônio imobiliário do Município, com a averbação de suas mutações.

§.1º- Os livros serão abertos, numerados em ordem cronológica, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por servidores designados para tal fim.

§.2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas que assegurem autenticidade.

§ 3º Os livros, fichas ou outros sistemas estarão abertos para consulta de qualquer cidadão, por requerimento que indique o motivo de interesse.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Seção III

Dos atos administrativos

Art.69-Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não reservadas a lei;
- c) abertura de créditos adicionais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor, se dependentes de ato expresse;
- h) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços públicos;

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos ou empregos públicos, e demais atos e efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contratos de despesas dos servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e de processo administrativo, e aplicação de penalidades;
- e) outros casos determinados em lei.

Seção IV

Das proibições

Art.70-O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único-Não se incluem na proibição do *caput* os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Seção V

Das certidões

Art. 71 A Prefeitura e a Câmara Municipal, assim como as autarquias, as fundações públicas e as empresas estatais do Município, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins determinados e especificados de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§.1º-No mesmo prazo do “caput” deverão ser atendidas as requisições judiciais ou do Ministério Público, se outro não for fixado pelo Juiz ou Promotor de Justiça.

§.2º-As certidões requeridas ao Poder Executivo serão fornecidas pelas autoridades para tanto designadas naquele Poder, e as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.72-Constituem bens municipais todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art.73-Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.74-Todos os bens municipais permanentes deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art.75-A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público e de prévia avaliação, obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade adequada, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que poderão ser leiloadas em bolsas de valores;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada essa nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, e
- b) permuta.

§.1º-O Município, preferencialmente à venda ou a doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade assistencial ou quando houver relevante e justificado interesse público.

§.2º-A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas e inaproveitáveis para edificação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições.

Art.76-A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

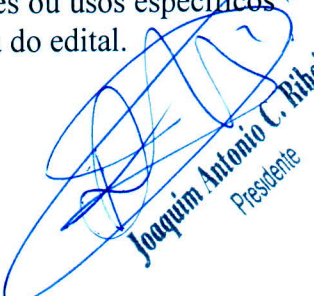
Parágrafo único-O recebimento de doação de imóvel sem encargo poderá ser procedido por decreto de Prefeito.

Art.77-O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e segundo o interesse público exigir ou recomendar.

§.1º-As concessões administrativas de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerão de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver justificado e relevante interesse público.

§.2º-A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares ou de assistência social, mediante autorização legislativa e contrato administrativo de prazo certo, dispensada licitação.

§.3º-A permissão de uso de bem público, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por ato discricionário veiculado por portaria, após divulgado edital de chamamento de interessados por ao menos 15 (quinze) dias, e será outorgada para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do edital.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.78-A utilização e administração de bens públicos de uso especial serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art.79-O Município, por seus Poderes, poderá firmar convênios de cooperação, onerosos ou não, com entidades públicas de qualquer nível de governo ou particulares, tendo como objeto a formação de parcerias e alianças nas áreas de educação, saúde, segurança, assistência, incremento à cultura, ao esporte e à proteção ao patrimônio histórico, e a outros fins de justificado interesse público.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.80-A execução das obras e dos serviços municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as técnicas adequadas.

Parágrafo único-As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura como pelas autarquias municipais ou as demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, observada a legislação de licitação e contratos.

Art.81-A permissão de serviço público, sempre a título precário, em caráter oneroso ou gratuito, será outorgada por decreto do Prefeito, após licitação através de edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente, sempre que as circunstâncias não recomendarem concessão.

§.1º-Os serviços concedidos e os permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§.2º-O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em descumprimento com o ato ou contrato.

§.3º-As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§.4º-Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões outorgadas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art.82-As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração do serviço.

Art.83-O Município poderá obter obras e serviços de interesse público através da celebração de:

- I - convênios de cooperação com a União, o Estado, outros Municípios ou entidades particulares;
- II – parcerias público-privadas, na forma da legislação pertinente;
- III – contratos de gestão, celebrados com organizações sociais assim declaradas pelo Município;
- IV - consórcios com outros Municípios, ou consórcios públicos na forma da legislação pertinente.

CAPITULO V

DAS LICITAÇÕES

Art.84-As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços, alienações e concursos, assim como para outorga de concessões e a celebração dos instrumentos de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, serão procedidas com estrita observância da legislação federal de normas gerais, e a legislação local suplementar existente.

Handwritten signature and stamp:
João Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

TITULO IV

DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.85-O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo permanente de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Art.86-O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos básicos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal, que deverá atender as peculiaridades locais e os princípios de administração convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Art.87-O Município poderá criar, por iniciativa do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Planejamento, com função consultiva em todas as fases do planejamento municipal especialmente o Plano Diretor, o Plano Plurianual e o Orçamento anual do Município, e com a função de colaborar com os poderes municipais na formulação das políticas públicas municipais.

Parágrafo único-Os membros do Conselho Municipal de Planejamento, a ser composto por integrantes de segmentos representativos da sociedade, não receberão quaisquer honorários ou subsídios do Poder Público por este trabalho específico, considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR

Art.88-O Plano Diretor é o instrumento básico e orientador dos processos de planejamento e de transformações do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

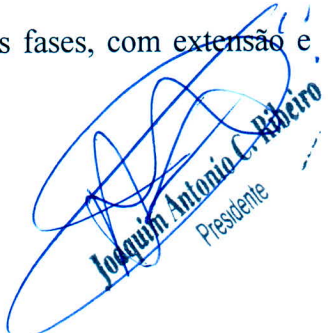
Art.89-O Município elaborará o Plano Diretor nos limites da competência municipal, contendo mapas, plantas, projeções e todos os demais quadros sinóticos relativos às funções da vida coletiva, social e administrativa, nos seguintes termos:

- I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais, e o zoneamento ambiental;
- II - no que se refere ao aspecto econômico, deverá o plano inscrever disposições sobre o desenvolvimento e a integração da economia municipal e regional;
- III - no que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população;
- IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional, que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Nacional;

Parágrafo único-As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art.90-A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

- I - estudo preliminar, abrangendo:
 - a) avaliação das condições de administração;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

b) avaliação das condições de desenvolvimento.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fins da Prefeitura Municipal;
- d) da organização administrativa e das atividades meio da Prefeitura Municipal;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- b) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às instalações-fim;
- c) programas relativos às atividades meio;
- d) programas dependentes da cooperação e outras entidades públicas.

CAPITULO III

DOS ORÇAMENTOS E DAS FINANÇAS

Art.91-Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art.92-A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art.93-A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se existirem.

Art.94-A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Legislativo até 15 de abril de cada exercício, e devolvida para sanção pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano.

Art.95-A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, obtenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o Orçamento da seguridade social, assim compreendido o regime próprio de previdência dos servidores municipais.

Art.96-A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para cobertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.97-O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, de modo a permitir o seu acompanhamento pelo Legislativo, pelas entidades legitimadas para tanto e pelos cidadãos.

Joachim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 98 Será constituído pela Câmara Municipal um Conselho Orçamentário, que opinará e formulará sugestões e propostas para o estabelecimento das diretrizes orçamentárias. O Conselho será constituído por Vereadores, obedecidas, sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

Art.99-Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá em Plenário para a aprovação do projeto de orçamento anual.

Art.100-As emendas ao projeto de lei do orçamento anual no Município somente poderão ser aprovadas nas estritas hipóteses constitucionais.

Seção I

Da votação do orçamento

Art.101-O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§.1º-O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja alteração é proposta.

§.2º-A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§.3º-Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de um doze avos, por mês, do total de cada dotação.

§.4º-Aplicam-se a esta Seção, no que não a contrariar, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

§.5º-Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará a lei orçamentária vigente como proposta.

Art.102-As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados por decreto do Executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através de lei.

§.1º-Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário do saldo positivo, previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§.2º-Os investimentos ou inversões financeiras do Município realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo serão classificados como receita de capital destas, e despesas de transferência de capital do Município.

Art.103-Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Seção II

Das normas financeiras e orçamentárias


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.104-As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de direito financeiro e, no que couber, nos preceitos da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art.105-As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na legislação complementar federal relativa à responsabilidade fiscal.

Parágrafo único-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III - se na forma estrita da legislação de responsabilidade fiscal.

Art.106-Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e, quando for editada, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art.107-O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, e o da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.108-As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art.109-O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o final do dia 20, mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

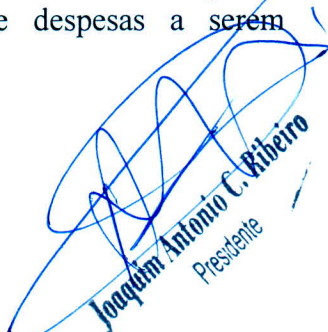
§.1º-O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 de cada mês, para serem incorporados aos balancetes e para a contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando a gestão de recursos for procedida pelo Legislativo.

§.2º-O Legislativo devolverá à Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe foi liberado para execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

Art.110-As contas municipais ficarão, durante 60 (sessenta) dias, nos meses de abril e Maio, à disposição de qualquer contribuinte, nas dependências da Câmara Municipal e da Prefeitura, para exame e apreciação, podendo o contribuinte questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único-O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.111-Lei municipal disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais para efetivação de despesas a serem posteriormente comprovadas por documentação fiscal.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.112-O Município, dentro de sua competência e nos limites de seu território, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os princípios dispostos no art. 170 da Constituição Federal.

Art.113-A intervenção do Município no domínio econômico, a ser exercida estritamente nos limites de sua competência, terá como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.114-O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia urbana, a formação profissional, a informática, a proteção ecológica e a qualidade de vida.

Art.115-Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira.

Art.116-O Município manterá órgãos especializados para exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, dos direitos dos usuários e da adequação dos serviços, na forma da legislação específica e dos contratos administrativos respectivos.

Art.117-O Município manterá serviço de proteção ao consumidor, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos por lei.

Art.118-O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA, DA ASSISTÊNCIA E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art.119-As ações do poder público em seus programas e projetos na área de promoção social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa;

III - integração das ações dos órgãos e administração em geral, compatibilizando programas e recursos para evitar a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

§.1º-O Município poderá subvencionar os programas desenvolvidos por entidades assistenciais ou filantrópicas, mediante convênios de cooperação com o Executivo.

§.2º-Os auxílios e as subvenções do Município a instituições particulares de assistência social serão concedidos de acordo com plano estabelecido por lei, que promoverá a articulação, a harmonização e a fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Art.120-A destinação orçamentária de recursos do Município à seguridade social será provida de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas, na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Parágrafo único-O Município implantará por lei a estrutura do sistema próprio de previdência social para os servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo.

João Manoel C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 121 O Município destinará recursos orçamentários para a assistência social, na forma da lei.

Art.122-É vedada ao Município a celebração de convênios com a Carteira Previdenciária Especial do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, para fins de aposentadoria de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art.123-A política urbana a ser formulada e executada pelo poder público terá como objetivo permanente o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, em prol do bem-estar de sua população, com vista ao acesso dos cidadãos a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico.

Art.124-Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá utilizar, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - tombamentos de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art.125-O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios estabelecidos em lei municipal.

Art.126-As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de populações de baixa renda.

Art.127-O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá, prioritariamente e nos limites da legalidade, assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e a de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, assim como das áreas pesqueiras e de aquíicultura, e o estímulo a essas atividades;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- V - a participação das comunidades no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos de seu interesse;

Art.128-O poder público deve assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre e fácil acesso aos edifícios públicos e a logradouros públicos, e ao transporte coletivo municipal.

Art.129-Incumbem à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana e na medida das suas possibilidades, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art.130-A lei municipal disporá sobre zoneamento; parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção ao meio ambiente, assim como sobre o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos objeto do Plano Diretor, garantida no processo formativo a participação das entidades interessadas da comunidade.

João Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único-É vedada a implantação de loteamento no Município se em desacordo com a legislação aplicável.

Art.131-O Município deverá:

- I - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamentos e de zoneamento urbano, bem como organizar as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- II – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano.

Art.132-Observadas as regras da Constituição do Estado, e da legislação Estadual aplicável, respeitadas as normas de uso e ocupação do solo e de preservação do meio-ambiente urbano e natural, incumbe ao Município a criação e a regulamentação de zonas ou distritos industriais no âmbito do seu território.

CAPITULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art.133-Todos no Município têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo em caráter permanente, para o que manterá:

- I – plano diretor municipal, e de zoneamento ambiental e de recursos naturais, com definição de diretrizes para o melhor desenvolvimento do Município nesse campo, e II - campanhas sócio-educativas permanentes junto à comunidade.

Art.134-A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo setor privado, somente será admitida se for demonstradamente assegurado o resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§.1º-A outorga de licença ambiental, por órgão governamental competente, será feita com a observância dos critérios e das exigências fixados em lei, e de acordo com as normas e os padrões estabelecidos em conformidade com o planejamento e o zoneamento ambiental.

§.2º-A licença ambiental para a execução e a exploração de recursos naturais, potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, será sempre precedida, conforme critérios legais, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, de cujo relatório que se dará publicidade, sempre garantida a realização de audiência pública.

Art.135-O sistema municipal de administração da qualidade ambiental, e da proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, visará precipuamente:

- I - propor uma política municipal de proteção ao meio-ambiente;
- II - adotar medidas junto ao setor privado para promover e manter o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo sua degradação por todas as formas;
- III - definir e implantar áreas de proteção a todos os ecossistemas no território do Município, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos seus atributos;
- IV - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino a cargo do Município, em favor da conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade, assim como fiscalizando a extração vegetal, a captura, o transporte, a comercialização irregular e a industrialização de subprodutos;
- VI - combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção de destinação de lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

João Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

IX - promover e estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - requisitar a realização de auditoria dos sistemas de controle de poluição, prevenção de riscos, de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população;

XI - garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre fonte e causas da poluição e da degradação ambiental, em particular aos resultados das auditorias a que se refere este artigo;

XII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio-ambiente e situações de risco de toda natureza;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas para responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa e não poluente, bem como a tecnologia poupadora de energia;

XVI - manter proibida a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a entidades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente natural;

XVII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

XVIII - no âmbito da competência municipal, adotar quaisquer outras providências ou medidas aptas a preservar o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Art.136-Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica a ser exigida pelo órgão público competente do Município, na forma da lei.

Art.137-O Poder Publico Municipal poderá instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado consultivo e a ser composto paritariamente por representantes da sociedade civil, do poder público e entidades ambientais, que, entre outras atribuições poderá ser incumbido de analisar e encaminhar qualquer ato público ou privado que implique em impacto ambiental considerável.

Art..138-As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, na forma disciplinada em lei.

Art.139-Nos serviços públicos prestados pelo Município, assim como nos casos de sua concessão ou permissão, deverá obrigatoriamente ser avaliado o respectivo impacto ambiental.

Art.140-As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, registrando-se detalhadamente a conduta de cada qual para avaliação da conveniência de renovações.

Art.141-A lei instituirá programas de monitoramento de utilização de recursos ambientais por concessionários ou permissionários de serviço ou de uso de bens públicos, e o poder público fiscalizará o seu cumprimento a cada trespassse.

Art.142-A execução de qualquer espécie de aterro, em qualquer condição, ficará sujeita a licença prévia de autoridade competente, sujeitando-se o interessado à fiscalização técnica do órgão público municipal competente.

João Antônio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.143-É proibida a execução de aterro sanitário nas proximidades de locais onde haja nascentes ou fontes de água potável, ou núcleos habitacionais densos, sendo estes locais considerados como área de proteção ecológica para os efeitos da legislação pertinente ao tema.

Art.144-Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo destinado à proteção ao meio ambiente, na forma da lei.

Art.145-São áreas de proteção permanente no Município:

I – as de mananciais;

II - as que abriguem exemplares raros, ou ameaçados, da fauna e da flora;

III – as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

Seção única

Dos recursos hídricos

Art. 146 O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art.147-Cabe ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento publico industrial e à irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas para sua utilização racional, especialmente as destinadas ao abastecimento publico;

III – se conveniente, celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde publica;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil para garantir a saúde e a segurança pública, em caso de ocorrências indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas disposições transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou com outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substancias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação previa dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade das águas de interesse exclusivamente local;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista a elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único-Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecera sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incs. IV e V deste artigo.

Art.148-O Município zelar pela continuada cooperação entre entidades de proteção ao meio ambiente, com ênfase no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, inclusive incentivando a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos.

Art.149-No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão dentro do possível, asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas dos planos e programas municipais com os planos estaduais, da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de área de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares.

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação de solo;

VI - a utilização e o controle do Plano Diretor e suas diretrizes de forma sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPITULO V DOS TRANSPORTES



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 150 O transporte constitui um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes públicos no território do Município.

Art.151-É dever do poder público municipal fornecer transporte público com tarifa condizente, na medida de suas possibilidades, com o poder aquisitivo da população, bem como, nesses termos, assegurar a qualidade do serviço.

Art.152-O Executivo municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor e de planejamento específico, os itinerários, as frequências e as tarifas do transporte coletivo local.

Art.153-A operação e a execução do sistema de transporte coletivo urbano será procedida de forma direta, por concessão de serviço ou por permissão de serviço, nos termos da legislação federal e municipal aplicáveis.

Art.154-O poder público municipal somente permitirá a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo desde que estejam adaptados para o livre acesso e a fácil circulação das pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras.

Art.155-O Município envidará esforços para criar e manter, por iniciativa do Executivo, o Conselho Municipal de Transporte, que assegure a participação popular em todas as fases do planejamento e da execução do sistema de transporte coletivo municipal.

Art.156-Constitui requisito para a outorga ou a renovação da concessão ou da permissão do serviço de transporte coletivo urbano a situação regular do interessado junto aos cofres municipais, sem prejuízo das demais condições estabelecidas nos atos de outorga, destacando-se o favorecimento tanto a usuários escolares quanto idosos.

TITULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.157-O Município, por seus órgãos competentes, na formulação de suas políticas sociais dará preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente.

§.1º-A criança e ao adolescente que necessitarem serão prioritariamente asseguradas pelo Município assistência técnica, e jurídica, e atendimento em suas peculiares necessidades.

§.2º-O Município dará prioridade à manutenção de entidades e procedimentos públicos para atendimento de menores de idade que incorrerem em prática de ato infracional, nos termos na Constituição Federal, art. 227, § 3º.

Art.158-O Município incentivará a manutenção do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo da política de atendimento à infância e à juventude, na forma de lei de iniciativa do Executivo.

Art.159-O Município dará prioridade à manutenção de:

- I – serviços de assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldade de agregar os filhos na unidade residencial;
- II - serviços de prevenção e orientação em caso de notificação de violência no âmbito das relações familiares;
- III - programas de amparo aos idosos, que serão executados preferencialmente em seus lares, ou em lares comunitários que a administração na medida de suas possibilidades instituirá.

João Antonio A. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 160 As ações e serviços públicos de saúde serão disciplinadas pelo Município, dispondo a legislação sobre sua regulamentação, sua fiscalização e seu controle.

Art.161-As ações e os serviços de saúde são prestados no Município através do SUS - Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - universalização da assistência de igual qualidade a todos os cidadãos;
- II - integração das ações e serviços, adequados as diversas realidades epidemiológicas;
- III - participação direta do usuário quanto às unidades prestadoras dos serviços, no controle de suas ações e serviços.

Parágrafo único As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

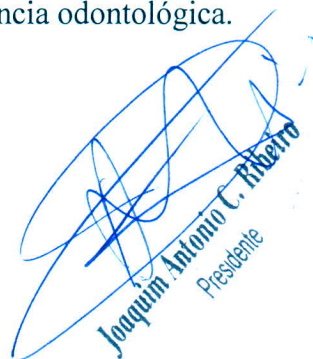
Art.162-É de responsabilidade do sistema de saúde do Município garantir o cumprimento das normas que disponham sobre as condições e os requisitos da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, ficando vedado todo o tipo de comercialização.

Art.163-Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições, e nos termos da lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;
- III - participar da formulação da política e da execução de saneamento básico e de proteção ao meio ambiente;
- IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V - propor atualizações periódicas do código sanitário municipal;
- VI - prestação de serviços de saúde e vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII - desenvolver, formular e implantar medidas em prol da saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho, da saúde da mulher em suas peculiaridades, e da saúde dos portadores de deficiências;
- VIII - nos programas de saúde desenvolvidos pelo Município serão prioritários:
 - a - assistência materno-infantil e a medicina preventiva, por ações que visem a prevenção da desnutrição, a avaliação da acuidade auditiva e visual e a erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas;
 - b - atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;
 - c - programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais;
 - d - programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente, dependentes de drogas e entorpecentes.

Parágrafo único-O Município dará especial atenção à saúde bucal da população, instituindo e mantendo, na medida de suas possibilidades, programas e serviços de assistência odontológica.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.164-O ensino será ministrado no Município com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – livre pluralismo de idéias e de convicções;
- IV - gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos professores e dos profissionais do ensino gratuito, e, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional condizente com a realidade econômica, e ingresso exclusivamente por concurso publico;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art.165-O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, e, na forma da legislação federal sobre diretrizes e base da educação nacional e as disposições supletivas da legislação estadual, com abrangência correspondente às necessidades locais de educação e de qualificação para o trabalho.

Art.166-O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino fundamental e de educação infantil o percentual mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita de impostos, excluindo os recursos provenientes de transferência dos órgãos governamentais.

Parágrafo único A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art.167-O sistema de ensino compreenderá, na medida das possibilidades do Município a manutenção de entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único O Município manterá oferta obrigatória e gratuita de educação especial para o aluno excepcional, preferencialmente na rede oficial, e em caso de necessidade através de convênios com as escolas privadas, prioritariamente filantrópicas.

Art.168-Cabe, ao Município promover o desenvolvimento educacional da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos ao desenvolvimento das ciências e ao aprimoramento das artes e das letras;
- II - incentivo à promoção e à divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

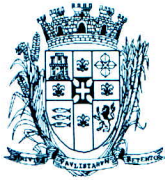
Parágrafo único-O Município atuará para:

- I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;
- II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza técnica, científica ou artística.

Art.169-O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino.

Art.170-O sistema municipal de ensino atuará somente poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda no nível fundamental e de educação infantil estiver satisfatoriamente atendida, qualitativa e quantitativamente.

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.171-Para a escolha de patronos, que emprestarão seu nome às escolas públicas municipais, será dada preferência a:

- I - professores ou especialistas de educação de destacada atuação no Município;
- II - cidadãos beneméritos que tenham prestado serviços relevantes à educação.

CAPITULO IV

DO ESPORTE E DA RECREAÇÃO

Art.172-Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art.173-O Município proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em parques, bosques, jardins ou assemelhados, apropriados à recreação urbana;
- II - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais;
- III - abertura de praças e logradouros de uso comum do povo e de uso especial, destinados sobretudo à recreação.

Art.174-Os serviços municipais de esportes e de recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando e o desenvolvimento do turismo no território municipal, em todas as suas especialidades.

Art.175-É vedada a exploração de bares ou cantinas por particulares nas praças e nos próprios esportivos do Município.

Art.176-O Município dará prioridade, para a cessão de próprios e dependências públicas, aos clubes e às demais entidades desportivas e recreativas regularmente constituídas.

CAPITULO V

DA CULTURA

Art. 177-O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes locais de cultura, como apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art.178-Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais em destaque se incluem:

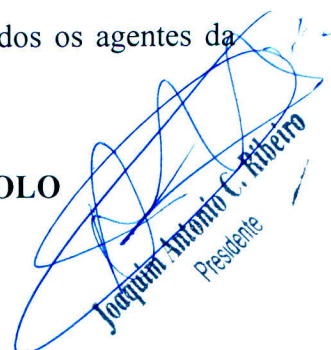
- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços, destinados as manifestações artísticas e culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológico, ecológico e científico.

Art.179-O poder público incentivará permanentemente a livre manifestação cultural, mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos adequados, equipados e capazes de garantir a produção, a divulgação e a apresentação das manifestações culturais e artísticas pela população;
- II - intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, com integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais e dos todos os agentes da cultura.

CAPITULO VI

DO PARCELAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.180-O Plano Diretor será elaborado em consonância com as diretrizes fixadas em legislação federal e estadual aplicáveis, e disciplinará o uso, o zoneamento, e o parcelamento e ocupação do solo urbano.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1º-O número de Vereadores da Câmara Municipal de Iguape, enquanto ocasional alteração não seja determinada pela Constituição Federal, é de 9 (nove).

Art.2º-O Município manterá como metas permanentes de administração as seguintes:

I - obrigar a ligação de esgoto pelas unidades residenciais, onde haja rede local, no menor prazo acessível às populações envolvidas;

II - implantar a municipalização do serviço de coleta de lixo;

III – implantar e manter serviços de atenção a saúde bucal da população,

Art..3º-Sem prejuízo de emendas ocasionais, a revisão e a atualização desta Lei Orgânica será procedida, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos componentes do Legislativo, dentro de cinco anos de sua publicação, de molde a se suprimirem as disposições tornadas inócuas, e, observada a Constituição Federal e a do Estado, acrescentando-se novas regras organizacionais ditadas pela conveniência e oportunidade.

Art.4º-Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando a publicada em 5 de abril de 1.990.

GABINETE DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
EM 10 DE ABRIL DE 2008.

Edson Roberto Estella
Presidente

Teresinha de Jesus T. Ribeiro
1ª Secretária

Odmir Alves Pereira
2º Secretário



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 136 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, CONTÉM O TEXTO INTEGRAL DAS LEIS ORDINÁRIAS NUMERADAS DE 1.946 A 1.967, DAS LEIS COMPLEMENTARES DE 018 A 025, E A DA LEI ORGÂNICA REVISADA, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2008.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

ÍNDICE DE LEIS 2008

LEI Nº 1.946 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

LEI Nº 1.947 DE 24 DE JANEIRO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE IGUAPE/SP, VISANDO A INSTALAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DO MUNICÍPIO.

LEI Nº 1.948 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.949 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS.

LEI Nº 1.950 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

ALTERA O ART. 11 DA LEI Nº 1.481, DE 11 DE SETEMBRO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.951 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

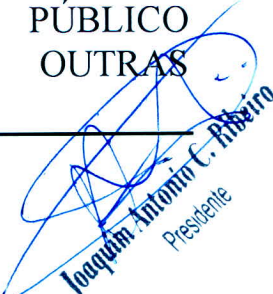
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO DO ROCIO.

LEI Nº 1.952 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER ÀS OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. PAULO DE ALMEIDA GOMES DA SILVA.

LEI Nº 1.953 DE 06 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

LEI Nº 1.954 DE 12 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA GUARICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.955 DE 09 DE ABRIL DE 2008

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.500, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.956 DE 23 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO.

LEI Nº 1.957 DE 29 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO.

LEI Nº 1.958 DE 29 DE ABRIL DE 2008

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E SUA CONSOLIDAÇÃO NO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES GERAIS INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

LEI Nº 1.959 DE 15 DE MAIO DE 2008

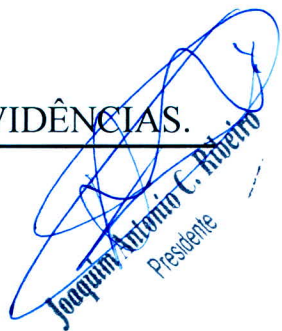
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E TURISMO.

LEI Nº 1.960 DE 15 DE MAIO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.

LEI Nº 1.961 DE 08 DE JULHO DE 2008

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

LEI Nº 1.962 DE 21 DE AGOSTO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNICÍPIES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

LEI Nº 1.963 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES PARA ATENDER ÀS DESPESAS QUE ESPECIFICA.

LEI Nº 1.964 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.965 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

LEI Nº 1.966 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.967 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

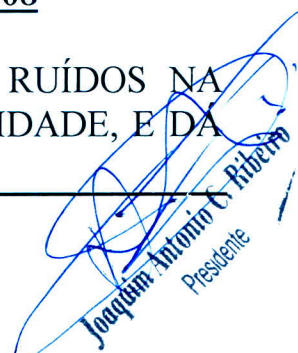
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, DE FORMA A ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, “CAPUT” DA LEI FEDERAL Nº 9.424/96.

LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 02 DE JANEIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA DAS GARANTIAS E DEVERES INERENTES AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

LEI COMPLEMENTAR Nº 019 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE AVALIAÇÕES DE ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE IGUAPE, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

ALTERA O ANEXO V – TABELA DE VENCIMENTO II, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REVOGA A LEI 1.607, DE 20 DE ABRIL DE 2001, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 23 DE ABRIL DE 2008

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE.

LEI COMPLEMENTAR Nº 022 DE 24 DE JUNHO DE 2008

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2008, ACRESCENTANDO ATRIBUIÇÕES AO EMPREGO DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 02 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA PREFEITURA DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

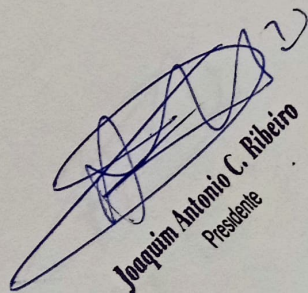
LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

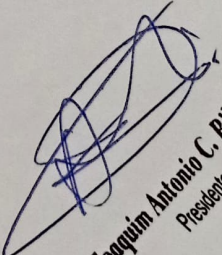
ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REFERENTE AOS EMPREGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, FISIOTERAPEUTA, MERENDEIRO, MONITOR DE ALUNOS, MONITOR DE CRECHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 025 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

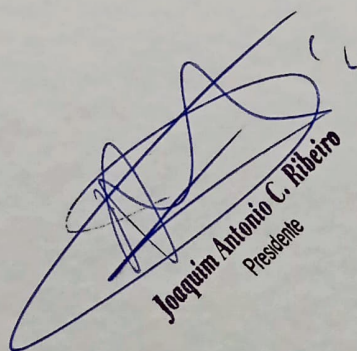
REVOGA O ITEM “1” DA TABELA VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, 17 DE DEZEMBRO DE 1.991 (INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

LEI ORGÂNICA REVISADA

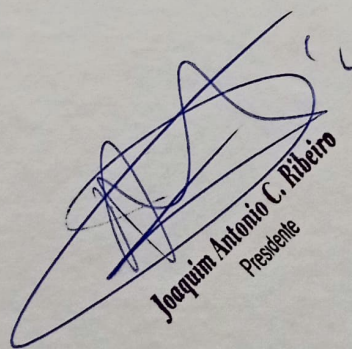

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente



Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente